



This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at <http://books.google.com/>



Acerca de este libro

Esta es una copia digital de un libro que, durante generaciones, se ha conservado en las estanterías de una biblioteca, hasta que Google ha decidido escanearlo como parte de un proyecto que pretende que sea posible descubrir en línea libros de todo el mundo.

Ha sobrevivido tantos años como para que los derechos de autor hayan expirado y el libro pase a ser de dominio público. El que un libro sea de dominio público significa que nunca ha estado protegido por derechos de autor, o bien que el período legal de estos derechos ya ha expirado. Es posible que una misma obra sea de dominio público en unos países y, sin embargo, no lo sea en otros. Los libros de dominio público son nuestras puertas hacia el pasado, suponen un patrimonio histórico, cultural y de conocimientos que, a menudo, resulta difícil de descubrir.

Todas las anotaciones, marcas y otras señales en los márgenes que estén presentes en el volumen original aparecerán también en este archivo como testimonio del largo viaje que el libro ha recorrido desde el editor hasta la biblioteca y, finalmente, hasta usted.

Normas de uso

Google se enorgullece de poder colaborar con distintas bibliotecas para digitalizar los materiales de dominio público a fin de hacerlos accesibles a todo el mundo. Los libros de dominio público son patrimonio de todos, nosotros somos sus humildes guardianes. No obstante, se trata de un trabajo caro. Por este motivo, y para poder ofrecer este recurso, hemos tomado medidas para evitar que se produzca un abuso por parte de terceros con fines comerciales, y hemos incluido restricciones técnicas sobre las solicitudes automatizadas.

Asimismo, le pedimos que:

- + *Haga un uso exclusivamente no comercial de estos archivos* Hemos diseñado la Búsqueda de libros de Google para el uso de particulares; como tal, le pedimos que utilice estos archivos con fines personales, y no comerciales.
- + *No envíe solicitudes automatizadas* Por favor, no envíe solicitudes automatizadas de ningún tipo al sistema de Google. Si está llevando a cabo una investigación sobre traducción automática, reconocimiento óptico de caracteres u otros campos para los que resulte útil disfrutar de acceso a una gran cantidad de texto, por favor, envíenos un mensaje. Fomentamos el uso de materiales de dominio público con estos propósitos y seguro que podremos ayudarle.
- + *Conserve la atribución* La filigrana de Google que verá en todos los archivos es fundamental para informar a los usuarios sobre este proyecto y ayudarles a encontrar materiales adicionales en la Búsqueda de libros de Google. Por favor, no la elimine.
- + *Manténgase siempre dentro de la legalidad* Sea cual sea el uso que haga de estos materiales, recuerde que es responsable de asegurarse de que todo lo que hace es legal. No dé por sentado que, por el hecho de que una obra se considere de dominio público para los usuarios de los Estados Unidos, lo será también para los usuarios de otros países. La legislación sobre derechos de autor varía de un país a otro, y no podemos facilitar información sobre si está permitido un uso específico de algún libro. Por favor, no suponga que la aparición de un libro en nuestro programa significa que se puede utilizar de igual manera en todo el mundo. La responsabilidad ante la infracción de los derechos de autor puede ser muy grave.

Acerca de la Búsqueda de libros de Google

El objetivo de Google consiste en organizar información procedente de todo el mundo y hacerla accesible y útil de forma universal. El programa de Búsqueda de libros de Google ayuda a los lectores a descubrir los libros de todo el mundo a la vez que ayuda a autores y editores a llegar a nuevas audiencias. Podrá realizar búsquedas en el texto completo de este libro en la web, en la página <http://books.google.com>

Stanford University Libraries



6105 120 794 081

HOOVER
INSTITUTION

Feijóq Julio José Maria.

As arbitrariedades e ilegalidades do actual
governo da Provincia de Cabo Verde.

JQ
3661
A58F29



HOVER INSTITUTION
War, Revolution, and Peace

FOUNDED BY HERBERT HOOVER, 1919

GIFT OF
Wood Research Institute

Vertical column of text, possibly a page number or header, located on the left side of the page.

Small, illegible text or markings located in the lower right quadrant of the page.



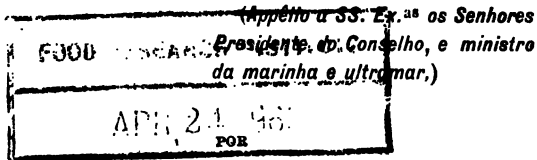
AS ARBITRARIEDADES E ILLEGALIDADES

DO

ACTUAL GOVERNO

DA

PROVINCIA DE CABO VERDE



Julio José Maria Feijóo

Presidente da Camara Municipal da Ilha Brava



PORTO

Typographia a vapor da Empreza Litteraria e Typographica
178, rua de D. Pedro, 184

1901



exchange FR1
June 1969



H
on



AS ARBITRARIEDADES E ILLEGALIDADES

DO

ACTUAL GOVERNO

DA

PROVINCIA DE CABO VERDE

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14



AS ARBITRARIEDADES E ILLEGALIDADES

DO

ACTUAL GOVERNO

DA

PROVINCIA DE CABO VERDE

*(Appêllo a SS. Ex.^{as} os Senhores
Presidente do Conselho, e ministro
da marinha e ultramar.)*

POR

Julio José Maria Feijóo

Presidente da Camara Municipal da Ilha Brava



PORTO

Typographia a vapor da Empreza Litteraria e Typographica
178, rua de D. Pedro, 184

1901

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000



III.mo e Ex.mo Snr. Presidente do Conselho

Eleito por uma maioria tão consideravel, que corresponde á unanimidade do patriotico e mui honrado povo da ilha Brava, de cuja capital me honro em ser filho, — para o cargo de presidente da Camara Municipal da mesma ilha, e tendo tido na minha vida obscura de cidadão, outras occasiões, além d'esta, de receber o galardão da eleição popular, reflexo de uma estima dos meus conterraneos, a qual attribuo sómente á generosidade de estes terem querido premiar o que considero apenas o dever de todo o homem: — amar a sua patria e servir a sua terra; e, sabendo por experiencia propria, como todo aquelle que recebe do povo um mandato, o respeita e por elle se bate,

sem attender a inspirações politicas nem affinidades pessoas; e tendo eu soffrido um desacato na minha entidade de representante do povo e bem assim as leis constitucionaes que nos regem, eu

Appello para o espirito de justiça de V. Ex.^a, rogando-lhe o trabalho de se inteirar da materia, que occupa as laudas seguintes e de providenciar sobre o assumpto, que ahi se debate.

Certo de que V. Ex.^a não negará ao mais humilde dos cidadãos portuguezes, que V. Ex.^a tão dignamente representa, os meios de corrigir a injustiça flagrante, que commigo e com os meus conterraneos praticou o governador da provincia de Cabo Verde, cumpre-me testemunhar a V. Ex.^a o respeito em que fica, pelo modo como vos desempenhaes do vosso mandato, o

Att.^{to} e ven.^{or}

Julio J. M. Feijóo.

(Presidente da Camara Municipal da ilha Brava).

Ill.mo e Ex.mo Sr. Ministro da Marinha e Ultramar

Conheço sufficientemente os deveres do cidadão portuguez, para não vir perturbar a pesada missão de V. Ex.^a, com assumptos de natureza pessoal, n'um momento em que questões de ordem geral, na economia da nossa muito amada Patria, mais reclamam os sentidos dos seus altos representantes.

Mas, por isso mesmo que tenho em alta conta a integridade moral de V. Ex.^a e dos outros senhores ministros de S. M. Fidelissima, não posso permittir que, por culpa do meu silencio, se pratiquem em nome de El-Rei, do seu illustrissimo Governo e da Constituição, factos, que se me affiguram revestir a maior gravidade, pois que não

está a defendel-os nem a legalidade, nem a justiça, nem o bom senso, nem a sanção publica.

Assume, além d'isto, uma tão seria importancia, e já agora proporções tão acentuadamente politicas, que supponho V. Ex.^a terá de vir a ser ouvido n'este meu agravo, e assim me resolvo a ir tambem respeitosaente levar-lhe a narrativa singela e sincera dos acontecimentos e as provas directas e indirectas, que os esclarecem e os condemnam.

Queira V. Ex.^a perdoar se o vim interromper nas pesadas tarefas de que o investe o bem-estar e o progresso da patria, e consinta que lhe affirme a sua mais alta consideração, o appellante

Julio José Maria Feijóo,

(Presidente da Camara Municipal da ilha Brava).

Aos illustres municipales da Ilha Brava

A vós também, eu devo aqui duas palavras, para explicar a attitude que hoje tomo em face da arbitraria dissolução da Camara Municipal d'esse concelho.

Não é o meu orgulho pessoal que está em jogo, nem a minha entidade politica que se sente aggravada, pois — bem o sabeis — não foi para servir fins politicos, mas para vos servir a vós e ao pedaço de terra, que nos serviu de berço, que eu acceitei o honroso cargo, de que haveis querido revestir-me.

Procedo assim, n'uma immergencia suprema, pela mesma razão que acceitei a vossa expontanea e tão captivante nomeação, para vereador de

pelouro, e acceitei depois, reconhecido, a eleição que os meus illustres collegas da vereação entenderam fazer do meu nome, para o honroso posto de seu presidente.

Ao receber das vossas mãos a missão de gerir os negocios da administração municipal, não me deslumbrou a importancia, que d'ahi me podesse advir, porque a minha vida de trabalhador é já bastante longa e experimentada para me apontar inveja e a malquerença dos inimigos encapotados.

Foi a guarda do progresso e da honra da nossa terra, da terra que foi dos nossos paes e que será dos nossos filhos, foram as suas tradições de honra e de dignidade collectiva, que eu entendi não ter o direito de recusar, uma vez que me julgaran capaz de occupar esse posto civico, onde o sacrificio não dorme e aonde jámais os grosseiros interesses despontaram.

Estava assim n'essa logica coherencia de toda a minha vida civica, atravez a qual não consegu fazer actos que mereçam menção, mas durante a qual nunca me eximi a praticar o meu dever, até onde as minhas forças m'o consentiram.

Dissolvida a vereação, para que me elegestes, era a vossa vontade que se falseava, eram os vossos direitos os que se calcavam, a dignidade vossa que se desprezava e sobre ella que a prepotencia se assentava, escarnecendo.

Fostes dos primeiros a protestar, levados em uma linha recta, pela qual se conduziu a vossa consciencia de cidadãos.

O mesmo dictame que vos levou á urna, vos transportou ao protesto.

Que dirieis de mim, se eu não protestasse tambem, e não cuidasse de vos representar no protesto, quem tinheis intenção que vos representasse no veto?

É ainda por isso, e só por isso, que eu venho hoje ao gabinete dos Ministros de S. M., clamar por justiça e punição para os violadores do direito e da constituição.

De pouca monta seria o attentado, se se tratasse apenas de mim: mas, eis aqui um facto mais a dizer-nos como é necessario trazer bem alva a honra de cada um, para que através os seculos e através os cataclismos, através a historia e atra-

vés os governos, se mantenha perpetuamente immaculada a honra da collectividade.

A vossa vontade ha sido violada, e de fórma a lançar-se-vos o labéo de irresponsaveis, de incompetentes, para designar os vossos representantes, os vossos administradores.

É a vossa honra que é necessario reivindicar, junto do governo, junto do Paiz.

Mesmo que a arbitrariedade não fosse tão flagrante, tão facil de provar a injustiça e tamanha a tyrannia de um governo provincial dictatorial, assim mesmo eu reclamaria em vosso nome.

Mas, o meu cerebro e a minha alma, todo o meu sangue de portuguez, que tem vivido e morrerá leal, diz-me que estou calçado e vestido de razão.

Que isto vos diga — já que não posso provar-vos na effectividade da minha missão — a ancia que tenho de corresponder á confiança do cargo honroso para que me escolhestes, a mim, dos humildes o mais humilde filho da nossa prezada terra.

Vosso concidadão,

att.º vnd.ºr e grato,

Julio José Maria Feijóo.

DISSOLUÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL

DA

ILHA BRAVA

PRELIMINARES

Ao comparecer ante a alta magistratura da Nação, com esta petição de agravo, das arbitrariedades contra mim commettidas pelo actual governo de Cabo Verde, e ao subir ao tablado da opinião publica,—funcção uma da outra,— não me acompanham odios, nem resentimentos.

Hei padecido, e de longa data já venho padecendo, uma perseguição atroz da parte dos altos funcionarios d'aquella Ilha. Jamais seriam, porém, agravos pessoases que me levariam a proseguir n'esta desaffronta, que só acceito das

mãos do governo do Reino, pois que só essa se compadece com o meu character.

Tem esta questão um suporte de infrações, que lesam os direitos de uma parcella do povo portuguez, ao lado do qual estive sempre, á hora da amargura, mais do que nas datas festivas.

Deixar ficar impune, e sobrescripto pela tacita approvação do erro, o crime de uma minoria, seria aceitar uma cumplicidade n'esse crime.

As circumstancias collocam-me na vanguarda dos offendidos, alli me quedo, com a serenidade de quem cumpre um duro dever.

E, com essa mesma serenidade, abro este torneio entre os oppressores e opprimidos.

Fui invocado como o motivo occasional da dissolução da camara municipal. Sobre o meu character se cimentou com a caliça de injurias os alicerces d'essa dictadura.

Tinha, pois, o direito de me adeantar a fallar de mim mesmo, e de repôr a verdade no meu humilde vulto, talhando uma auto-biographia.

Repugna-me isso, todavia.

Prefiro que deduzam a minha biographia de

homem obscuro e honrado, dos documentos officiaes que aqui terei ensejo e necessidade de transcrever, para fortalecer a defesa do meu appello.

Quanto aos inimigos gratuitos, que tão gravemente aggrederam de um só golpe a vereação eleita por o Municipio da Ilha Brava, o povo d'este conselho e a carta constitucional, tampouco os biographarei.

Os documentos fallarão por mim, e aquelles a quem tem de ser exposto este assumpto extrahirão d'este pedaço de historia de um povo, que tão desgraçadamente é governado, o retrato em ponto natural dos accusados.

Desejo justiça e respeito, para os homens que me deram a sua representação.

Conto para isso, com a integridade dos juizes, a que submetto o este processo, e com a eloquencia da verdade.

Das injurias, que se me lançaram, estou sufficientemente desquitado, com a intima certeza de que o meu character não pode retribuil-as.

Ignoro se esta pendencia vae suscitar um escandalo.

É provavel que sim.

Resta-me a consciencia de que não o provo-
quei eu, e de que não contribui aqui, com phra-
ses aziumadas, nem uma adjetivação ruidosa, para
o augmentar.

Não fui visto commandar, alvoroçado, o suf-
fragio, para as eleições camararias.

Não entrei de atropello no salão dos Paços do
concelho da ilha Brava.

E, reclamando tambem contra uma invasão de
prepotentes, que nos dispersou, a nós legalmente
eleitos vereadores, aqui estou sem trazer em
desalinho o traje, com a gravata no seu logar.

HISTORICO

A 2 de janeiro, do corrente anno, tomaram posse dos seus respectivos cargos, os membros da camara municipal da Ilha Brava, eleita em 10 de dezembro de 1900, sendo nomeado para a presidencia Julio José Maria Feijóo.

Se a eleição foi ou não válida e legal, dil-o o simples facto da posse. Durante o pouco tempo que regeu — 2 de janeiro a 15 de fevereiro de 1901 — interesses administrativos do concelho da Ilha Brava, a referida vereação não commetteu, nem d'isso foi ou é accusada, acto algum, colectivo ou individual, que impozesse a sua dissolução ás instancias superiores.

Nenhuma irregularidade tendo sido praticada

pela camara, considerada entidade collectiva, no exercicio do seu mandato, e não estando nenhum dos seus membros incurso nem condemnado por delicto algum,— nada fazia suppor, como nada o explica perante as leis, que o governo de Cabo Verde dissolvesse a referida camara.

Foi, pois, com surpresa dos attingidos pela sua letra e com não menos pasmo da população da Ilha Brava — pasmo que veio a resolver-se n'um protesto publico —, que se teve conhecimento da seguinte portaria, do governo da Provincia de Cabo Verde, inserta no seu *Boletim Official*, de 16 de fevereiro de 1901 :

N.º 42 — Achando-se constituida a actual camara municipal do concelho da Ilha Brava por uma vereação eleita em dezembro do anno findo, a qual escolheu para seu presidente um individuo moralmente contraindicado para dirigir a administração municipal, isto fundamentado não só em queixas graves que, a respeito do seu procedimento, houve em tempo, versando sobre a usurpação de terrenos pertencentes a pequenos cul-

tivadores — queixas que foram affectas ao tribunal judicial; mas tambem no facto de o mesmo individuo ter sido, no anno findo, condemnado pelo tribunal fiscal competente, da provincia, em multa por importante descaminho de direitos da alfandega;

Ouvido o conselho do governo, nos termos do n.º 3.º do artigo 18.º de organização administrativa da provincia; considerando, de accordo com o parecer favoravel d'este corpo consultivo, que a vereação eleita de que se trata, sob a presidencia de entidade á qual faltam requisitos que assegurem uma gerencia correcta dos interesses municipaes, deve ser substituida desde já por uma commissão municipal composta de cidadãos nomeados pelo governo provincial, de entre os homens bons e competentes d'aquella ilha; e que esta providencia é aconselhada tambem pela necessidade, que se dá actualmente, de imprimir á administração d'aquelle municipio uma direcção energica e sciente, no intuito de melhorar-se as condições de salubridade das povoações do concelho; e attendendo aos importantes serviços

*

prestados ao municipio de ilha Brava por José Martins da Vera Cruz, facultativo, reformado, do quadro de saude, alli residente e antigo presidente de successivas vereações :

Hei por conveniente — observando determinações de sua ex.^a o governador e em seu nome : — dissolver a camara municipal do concelho da Ilha Brava ; e nomear para exercer a administração municipal n'aquelle concelho uma commissão composta dos seguintes cidadãos : José Martins de Vera Cruz, como presidente, — João José d'Azevedo — Antonio José Nunes — João Antonio Alfama — João Neves Leitão, como vogaes, a qual commissão tomará posse da gerencia municipal d'aquelle concelho, logo que alli seja recebida a presente portaria, e conservará essa gerencia até ulterior determinação.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento e execução da presente competir assim o tenham entendido e cumpram.

Governo da provincia, na cidade da Praia, 15 de fevereiro de 1901.— Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, secretario Geral.

Em face de tal arbitrariedade, o Presidente da Camara Municipal da ilha Brava, Julio José Maria Feijóo, attendendo a que era elle a causa apontada, na supra transcrita portaria de dissolução d'aquella gerencia municipal, e, a que, como presidente de vereação, era elle a quem competia pugnar pela sua honra particular e civica, bem como desaggravar os direitos dos seus municipes, tão flagrantemente violados alli, e obstar á injusta expoliação dos poderes, de que o suffragio popular o havia investido a elle e aos seus collegas vereadores, — deu-se pressa em apresentar ao Supremo Tribunal administrativo, o seguinte recurso :

SENHOR !

«Julio José Maria Feijóo, negociante e proprietario, residente na ilha Brava, da provincia de Cabo Verde, por lh'ó facultar o art. 23.º da Organização Administrativa d'esta provincia, approvada por dec. de 24 de dezembro de 1892, e estar em tempo, ao abrigo do § unico do art.º 28 do

Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Novembro de 1886, vem perante o mesmo Supremo Tribunal Administrativo de Vossa Magestade, recorrer da portaria do governo d'esta provincia n.º 42 de 15 de Fevereiro do corrente anno. (Doc. n.º 1) que dissolveu a Camara Municipal da referida ilha Brava, eleita em 20 de Dezembro do anno preterito, (Doc. n.º 2), que tomou posse em 2 de Janeiro findo, (Doc. n.º 3) e da qual o recorrente foi eleito presidente. (Doc. n.º 4).

Começa o recorrente por protestar pela nullidade d'aquella portaria, aonde se não marcou dia para nova eleição, como era indispensavel, que se fizesse, por força do disposto no art. 107.º do Cod. Administrativo approved por Dec. de 18 de março de 1842, em vigor no ultramar, que diz: — **A ordem de dissolução (das camaras municipaes) deverá ser acompanhada da ordem de proceder a nova eleição, sem o que é nulla e de nenhum effeito**; temos portanto que estes dois actos,

dissolução e designação de dia para nova eleição, são connexos e ligados pela lei, e que, sendo ordenados e praticados isoladamente, **são nullos e de nenhum effeito**, como a propria lei o declara cathegoricamente.

Em seguida, passa o recorrente a demonstrar o quanto aquella portaria —além da nullidade apontada— carece de fundamento juridico—áparte os termos injuriosos que emprega para com o recorrente, e pelos quaes pretende requerer o competente desagravo nos tribunaes respectivos.

*
* *

A dissolução das camaras municipaes é uma providencia applicavel quando a **illegalidade da eleição se reconhece depois da posse dos eleitos** (Port. do Min. do Reino de 17 d'abril de 1852), ou tem logar quando seja necessario pôr cobro ás suas demasias e má gerencia. (Portaria de 11 d'agosto de 1859 e 13 de setembro de 1864).

Que se não deu nenhum d'estes casos, **affirma-o a certidão junta (doc. n.º 2), e a data e redacção (pouco invejavel) da portaria dissolutoria recorrida.**

*

* *

Tinha o governo, é verdade, a faculdade de dissolver as camaras, **mas no caso sómente** em que esta providencia, **sempre grave**, fosse indispensavel para corrigir os defeitos ou demasias da gerencia das mesmas camaras, e quando não restasse outro algum meio de conseguir-se este resultado, como sabiamente ponderam as Resoluções do Ministerio do Reino de 13 de novembro de 1868 e 30 de maio de 1870. (Rev. de Leg. e Jurisp., 1.º vol., pag. 671, e Decreto, 2.º vol., pag. 601).

Esta faculdade, porém, a que poderia dar-se maior ou menor latitude, deixando ao governo a liberdade de apreciar a gravidade das razões apresentadas como fundamento para a dissolução das

camaras, foi considerada como uma lacuna na lei, e essa lacuna foi preenchida pelos n.ºs 1.º a 5.º do art.º 17.º do Cod. Administrativo approved por Dec. de 17 de julho de 1886, coordenado, como se vê do relatorio que o precede, — para supprir lacunas, emendar incorrecções, resolver duvidas, fixar a interpretação de disposições ambigvas, etc., — nos quaes numeros se declara taxativamente os casos unicos em que os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo, e que são: — 1.º quando não se habilitem com os seus orçamentos nos prazos e termos legaes; 2.º quando não prestem contas da sua gerencia, na conformidade com a lei; 3.º quando depois de advertidos deixarem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, e que não possam ser promptamente suppridos pelos meios ordinarios facultados nas mesmas leis; 4.º quando por via de inquerito ou syndicancia *em que sejam ouvidos* se mostre que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e á conveniencia da administração publica; e 5.º, finalmente, quando haja

annexação ou desannexação de concelhos; — e portanto :

Fôra d'estes casos, Senhor ! todas as razões invocadas como pretexto para a dissolução d'uma camara, são arbitrarías e não podem por isso ser sancionadas pelo Supremo Tribunal Administrativo de Vossa Magestade, para onde o supplicante está recorrendo.

Se os particulares tem obrigação de cumprir e respeitar a lei, e nem sequer aproveita ao analfabeto a allegação e prova da sua ignorancia, muito mais obrigação tem de cumpril-a e respeit-a aquelles a quem a nação paga para a administrar, e que por isso mesmo tem o dever de conhecel-a; — e, quando procedam como procedeu o governador d'esta provincia, ao mandar lavrar o diploma de que se recorre — compete ao Tribunal Superior considerar nullo e como não escripto o diploma **que foi lavrado contra lei expressa**, e assim espera o recorrente que succeda.

*

* *

Provado como fica a nullidade da portaria recorrida, por não ter designado dia para nova eleição, e por se não basêar em nenhum dos requisitos que habilitam o governo a dissolver as camaras, devia o recorrente terminar a sua petição, por isso que os doutos juizes do Vosso Supremo Tribunal Administrativo só devem conhecer aqui da legalidade ou illegalidade do acto recorrido; todavia, Senhor! permittí ao vosso vassallo que se defenda das accusações que se lhe fazem n'aquelle documento official, elaborado em **cumprimento de determinações** (sic) do chefe d'esta provincia, para que os doutos Magistrados que teem de decidir o pleito não fiquem debaixo da impressão de que o povo da Ilha Brava havia eleito para vereador da Camara, e os restantes vereadores escolheram para seu presidente, um homem que pelos seus crimes e negros precedentes está fóra da lei!

Verdade seja que quando mesmo assim fosse,

não era este motivo o bastante para que a camara fosse dissolvida, e apenas para ser annullada a eleição **do seu presidente** (Dec. do Cons. d'Estado de 21 de março de 1857, *Diario do Governo* n.º 226), sendo chamado quem devesse substituí-lo e procedendo-se a nova eleição para a presidencia (Portaria do Min. do Reino de 20 de dezembro de 1862).

Procedendo o Governador d'esta provincia como procedeu, parece querer indicar que os eleitores da Ilha Brava elegeram para seus representantes municipaes uma trupe de devassos e dissipadores, que a seu turno elegeu para seu presidente o chefe e perceptor d'essa trupe!

Só assim se pode explicar esta portaria, por quanto

Nas corporações municipaes os negocios são resolvidos por maioria de votos, e *com esta se contenta a lei*, como é expresso na Portaria do Min. do Reino de 14 d'agosto de 1862, e portanto temos de admittir que todos os vereadores eleitos com o recorrente, merecem ao governo a mesma desconfiança, para que as razões **futeis e**

illegaes apresentadas na portaria recorrida, possam justificar-se !

*
* *

Que o recorrente não está fóra da lei, e que sobre elle não pesa nenhuma accusação em juizo, prova-o a certidão junta (Doc. n.º 5); e portanto, essas queixas que foram affectas ao *tribunal judicial*, ou não poderam ser provadas, ou essas provas tiveram de baquear perante a verdade dos factos apurados em juizo, e, assim não podem servir taes accusações, que foram julgadas improcedentes e não provadas, para com estas se vir hoje injuriar publicamente o recorrente, e em um documento official, — peças que devem sempre ser escriptas n'uma linguagem urbana !

Aquelle que esquece estes preceitos, e que, abusando da sua auctoridade, desce ao campo da injuria, colloca-se ao alcance da lei penal, e esta, como todas as leis que nos regem, são eguaes para todos, como todos são eguaes perante a lei !

*

* *

Para que os sabios juizes do Vosso Supremo Tribunal Administrativo avaliem dos precedentes do recorrente e da sua reconhecida **immoralidade**, junta por publica-forma (Doc. n.º 6) um officio da Secretaria Geral do Governo da provincia, de 11 de outubro de 1886, no qual officio Sua Ex.ª o Governador geral d'então — agradece um **acto de civismo** praticado pelo recorrente, *que demonstra o seu bom desejo de auxiliar a auctoridade publica*; e chama a attenção dos Vossos sabios julgadores, para o Doc. n.º 2, aonde se vê a votação que teve n'aquella eleição, e que se pode dizer foi unanime; — para o Doc. n.º 4, aonde se prova que por diversas vezes tem servido como vereador, como vice-presidente e como presidente d'aquella corporação municipal; — para o Doc. n.º 7, aonde se prova que foi nomeado presidente da Commissão Municipal um individuo que, segundo o preceituado no n.º 2 do

art. 17.º do Cod. Adm. de 1886, já citado, — *por ser o presidente da vereação transacta, que fez entrega da camara sem ter prestado as contas da sua gerencia*, — estava nos casos de se fazer com que fosse dissolvida pelo governo a camara a que presidia; e finalmente, para o Doc. n.º 1, aonde o Governador da provincia, em lugar de commissão municipal, **nomeou uma camara municipal**, — que outro nome não pode ter uma commissão municipal composta de *cinco vogaes* (tantos como os vereadores da camara dissolvida) quando o n.º 3.º do art.º 18.º da organização da provincia, já citada, dá ao governador a competencia de — **dissolver as camaras municipaes precedendo consulta do conselho do governo**; devendo, dada a dissolução, conjunctamente com a portaria provincial **justificativa** que a determinar, nomear uma commissão administrativa de **tres vogaes**, para administrar o municipio **até nova eleição, cuja epocha se deve na mesma portaria designar para**

uma data não posterior a quarenta dias depois da dissolução.

N'estes termos, pois, e porque na portaria recorrida foi offendida a lei, espera o recorrente que pelo Vosso Supremo Tribunal Administrativo aquella portaria seja mandada annullar pelos seguintes fundamentos:

1.º

Por se não ter designado alli dia para a nova eleição, no prazo consignado na lei (Cod. Ad. de 1842, art.º 107, e Org. Adm. da provincia, art.º 18, n.º 5).

2.º

Por não serem os motivos allegados na mesma portaria, d'aquelles que auctorisam o Governo a fazer dissolver as corporações municipaes (Doc. n.º 1).

*
* *

Assim o espera o recorrente por ser de inteira

JUSTIÇA !

Juntam-se sete documentos, devidamente numerados e rubricados.

Uma procuração.

Um duplicado de petição.¹

¹ Por não estarmos de posse da publica fórma de todos esses documentos, abtemo-nos de os transcrever aqui, não alterando isso em nada a importancia do que fica exposto, sabendo-se que ao entregar este recurso o fizemos acompanhar de todos os documentos citados. Todavia, no decurso d'este nosso apêllo, reservamo-nos o direito de apresentar alguns documentos, cuja copia, e d'alguns o original, possuímos, por nos parecer que temos mais adiante melhor ensejo de os apresentar, sob pena de os repetirmos.

Cidade da Praia de S. Thiago de Cabo Verde,
20 de março de 1901.

O advogado com procuração junta,
Antonio Joaquim Ribeiro.

A organização administrativa de Cabo Verde, de dezembro de 1892, declara que os recursos, para os tribunales superiores do Reino, devem ser expedidos dentro do prazo de 10 dias, **sob pena de demissão** dos empregados, que não cumprirem rigorosamente essa disposição.

Pois, apesar de tão explicitamente fallar a lei, os funcionarios da referida provincia não se deram pressa em remetter ao seu destino o recurso, transcripto aqui.

Eis um facto bem recente e que o governo do Reino poderá fazer verificar facilmente. O prazo, que a lei limita a 10 dias, foi tão largamente prorogado, que o recurso chegou aqui a

Lisboa, no dia 18 de maio de 1901, ou seja quasi dois mezes depois de ter sido lavrado e entregue. A coincidencia flagrante dos factos, leva-me a fazer duvidar de que,— se os meus negocios particulares me não houvessem trazido ao Reino,—o meu recurso já tivesse chegado, pois que as auctoridade de Cabo Verde sómente o remetteram pelo vapor *Portugal* (a bordo do qual veio o recorrente) e sem para isso poderem allegar a defesa de alguns documentos, que ao mesmo recurso faltassem, ou outra qualquer razão legalmente admissivel.

É bom notar desde já a *boa vontade*, que existe da parte dos poderes da provincia de Cabo Verde para commigo, sempre que entre nós tem de haver relações officiaes. E este facto, pôde bem assim ir sendo apresentado desde já como o exemplo dos innumerados, que alli se teem dado, e que tornados publicos hão levado o descontentamento á população, queixosa de que o governo de Portugal não cura dos seus males, não a protege nem a defende; tudo isto porque é apenas illimitada, ou pelo menos tem sido até hoje, a confiança

*

depositada no governo de Cabo Verde, por não querer admitir que os membros do governo tolerassem os infinitos abusos alli commettidos, se d'elles tivessem noção.

Quanto a mim, supponho que se trata apenas de um excesso de fé nos bons (?) serviços das auctoridades do Ultramar, e que é ainda essa boa fé excessiva que compromette o governo do Reino, fazendo-o passar aos olhos da opinião publica por um cumplice dos seus subordinados ultramarinos.

Que d'essa pecha não se livra nem o snr. ministro do Ultramar, nem o nobre presidente do conselho.

Para o quê, não tenho mais que transcrever parte de um artigo do jornal *O Ultramarino*, publicado na sua edição de 4 d'abril de 1901 :

A IMPUNIDADE

« Como já por vezes temos dicto, a impunidade em que se deixam os que no Ultramar commettem abusos, violencias e extorsões, é uma das causas principaes do atrazo das nossas colonias e

da immoralidade que lavra em algumas das suas repartições.

« Os jornaes das colonias, ou as correspondencias d'alli chegadas accusam factos revoltantes, abusos extraordinarios, extorsões inacreditaveis, e afinal qual o resultado? Absolutamente nenhum. Quando muito, exonera-se o funcionario visado, se é que se não limita a uma simples transferencia o procedimento da auctoridade superior.

« Repetimos ainda: Sendo ministro da marinha o benemerito marquez de Sá da Bandeira, era frequente receber o governador geral d'Angola, aonde então nos achavamos servindo, portarias ou officios ministeriaes, incluindo tal ou tal jornal em que se denunciavam factos graves, para o governador informar sobre elles urgentemente, a fim de se proceder depois: hoje passou isso de moda, e a imprensa, em geral, debalde accusa factos identicos.

« Ha pouco deu um honrado chefe de repartição parte d'um seu subordinado, accusando-o de faltas graves, em que a fazenda foi enormemente

lesada: e sabem os nossos leitores o que succedeu? sabe-o o snr. ministro da marinha? O chefe foi transferido para um logar d'inferior cathegoria, e o accusado foi melhorado de situação, sob o peregrino pretexto de que a parte era suspeita por ser o primeiro inimigo do ultimo!! Quer dizer, não se tratou de averiguar se o que se dizia era ou não verdade: foi-se esquadrinhar se as relações particulares do accusador e do accusado eram ou não amigaveis!

« Ultimamente foi dissolvida uma camara municipal **legalmente** eleita, e contra a qual nenhuma reclamação houvera, allegando-se, a par de varias inconveniencias *ad injuriam*, que o seu presidente era *contra-indicado* para o cargo, pelo que fizera *em tempo*, e substituida por uma commissão!!!

« Contra-indicado?! mas qual é a lei que estabelece essas *contra-indicações*? De que serve então o caderno dos eleitores e elegiveis? Em que artigo, paragrapho ou numero do codigo administrativo estão mencionados como ineligiveis ou incompativeis os *contra-indicados*?

« Estes e muitos outros abusos que se succedem nas colonias, provocando o chaos e a anarchia, de certo se não dariam se os transgressores soubessem que os aguardava a correspondente e inexoravel punição. »

Deve fazer especie que estando a 10 d'abril já informados da dissolução da camara municipal da Ilha Brava, e da illegalidade d'esse acto dictatorial, jornaes que se publicam na capital da metropole, —o governo de Cabo Verde esperasse tranquillamente a passagem do vapor *Portugal*, para então mandar o recurso.

Houve incontestavelmente o proposito—da parte do governador de Cabo Verde ou do seu secretario geral, ou d'estes dois funcionarios,—de abafar esses documentos ou pelo menos de protelar a sua remessa para a instancia competente, afim de deixar apaziguar um pouco a indignação em que a população andava accesa. Se eu não tivesse de vir ao Reino, trazido por assumpto de natureza commercial que se prendeu com a casa

de que sou proprietario, talvez a estas horas o meu recurso não tivesse chegado a Lisboa.

Concordo que era para intimidar todo e qualquer funcionario, cuja consciencia não estivesse muito tranquilla, a attitude em que um emissario do governo, encarregado d'uma syndicancia á dissolução da camara da Ilha Brava, — iria achar a população.

Não é, porém, o tempo nem a prorogação da justiça, que faz esquecer actos d'essa natureza e apagar revoltas, que se erguem n'um protesto tão espontaneo como aquelle de que consta este documento :

PUBLICA-FORMA

(Numero mil duzentos sessenta e oito. — Cem réis. — Repartição de Fazenda na Brava, dezesepte de abril de mil novecentos e um. — A. Martins, Escrivão de Fazenda. — Azevedo). Os habitantes do concelho da Ilha Brava protestam contra a portaria do Governo da provincia, numero quarenta e dois, de quinze de Fevereiro ultimo, pela qual

foi dissolvida a Camara Municipal eleita em Dezembro proximo passado, e fazem seu o recurso que, por parte dos vereadores, vae subir ao Tribunal Superior, d'aquelle acto governamental, que consideram attentatorio dos legitimos direitos que as leis lhes conferem. — Ilha Brava, oito de março de mil novecentos e um. — (assignados) Antonio José Andrade, Manuel José de Senna, Venancio José de Faria, proprietario e negociante, Annibal de Faria, Cazimiro F. Monteiro, proprietario, Manuel do Valle, proprietario, Francisco Joaquim d'Oliveira, maritimo, Henrique Pereira de Sousa, proprietario, João F. Andrade, proprietario, Julio Antonio Fontes, proprietario, José Pires Gomes, Benjamim Faria Santos, Bernardino Antonio Mascarenhas, Querino Gomes, Manuel Francisco de Sousa, Antonio Gomes, proprietario, Theophilo do Canto, José Francisco Pires, José da Lomba, Antonio Lopes Martins, Querino Baptista, Sergio José Pires, J. A. Ferreira, José Antonio da Rosa, Francisco Tubalkaim Teixeira, Luiz Gomes Madeira, proprietario, Carlos Vieira Martins, Sebastião d'Afonseca, Nuno Dantas Pereira, João Tavares Cor-

rêa, Abraham Azulay, José Maria Lopes, negociante, João Tavares de Pina, Joaquim dos Reis Gilmette, José Severino de Pina, José dos Santos Cavaca, José Pereira, Turibio Gibau Fernandes, Manuel Fernandes, Marcellino Gomes, Joaquim Lobo, José Duarte de Meyrelles, Querino de Barros, Marcellino Alexandre Duarte, Jesuino Teixeira. — (Numero mil duzentos sessenta e nove. — Cem réis. — Repartição de Fazenda na Brava, dezesete de abril de mil novecentos e um. — A. Martins, Escrivão de Fazenda. — Azevedo). Libanio Duarte Santa Barbara, Henrique Sousa Baptista, negociante, Manuel Faria dos Santos, marítimo, José Faria d'Andrade, proprietario, José Joaquim Pereira, proprietario, Pedro Lopes Vasconcellos, proprietario, Viriato José Pereira, negociante, José Antonio de Jesus, calafate, Diogo Antonio Rosa, carpinteiro, João Pinto Carvalho, marítimo, João Antonio de Jesus, proprietario, Thomaz José Lopes, Bento do Canto, Fortunato Lopes Martins, marítimo, Manuel Rodrigues, marítimo, Luiz Fernandes, Luiz de Pina, proprietario, Francisco Lucio, Manuel da Rosa, marítimo, Manuel Monteiro, Henrique

Senna Oliveira, capitão mercante, João José Gomes, proprietário, Marcellino de Pina, João da Costa, Luiz Gonçalves, marítimo, Augusto Gonçalves, marítimo, José S. Gonçalves, João Tavares de Pina, José da Rosa, Manuel Avelino d'Andrade, José Gonçalves, Cesar da Lomba Valle, Avelino Neves d'Oliveira, João Rodrigues, Antonio da Silva, João de Senna Pinheiro, Pedro José Pereira da Cunha, João José d'Oliveira, José de Faria Junior, Manuel Tavares de Pina, João José Pereira, negociante, Luiz Antonio Duarte, José Lourenço de Andrade, José Coelho Rodrigues, Julio da Lomba, Manuel da Lomba, Antonio d'Almeida Leite, Francisco Manuel Tavares, Izidoro da Rosa Anahory, Theophilo da Silva, João André de Senna, Sabino Tavares, José Tavares, José Duarte, João Ribeiro Goy, Manuel G. Barros, João Duarte, João José Coelho, Jesuino Pereira Gambôa. — (Numero mil oitocentos e setenta. — Cem réis. — Repartição de Fazenda na Brava, dezesete de abril de mil novecentos e um. — A. Martins, Escrivão de Fazenda. — Azevedo). Luiz d'Oliveira, Pedro do Canto, Elias Gonçalves, Francisco F. Godinho, José Pires

da Rocha, José Pereira da Silva, Manuel Dias Vieira, João C. Fernandes, Benjamim Lopes Martins, José Lopes Martins, José da Graça, José de Barros, Rufino da Rosa, Libanio de Burgo, Theophilo d'Andrade, Matheus Lopes, José Lopes, Manuel Antonio Lopes, Antonio Pereira da Silva, proprietario, Antonio Ferreira de Faria, João Azevedo Oliveira, Luiz Antonio Baptista, Braz Thomé de Pina, Custodio Manuel Duarte, Manuel Antonio Cecilio, José Marcellino d'Afonseca, Manuel do Canto, João Francisco de Sousa, Manuel Gomes Serena, Marcellino Gomes Balla, Libanio Duarte, Manuel Alves, Thadeu Fonseca, Marcellino Pereira Gambôa, José dos Santos Silva, Silverio Fontes Mascarenhas, Amancio Ayres Ferreira, Severino José do Valle, Henrique Moniz, João Domingos de Carvalho, Manuel Fortes Caneca, capitão mercante, Luiz de Pina, João Antonio Chór, Jesuino Antonio de Sousa, Manuel J. Oliveira, João da Lomba, marítimo, José Garcia. — Reconheço as cento e cinquenta e uma assignaturas supra e retro, de que dou fé. — Ilha Brava, dezeseite d'abril de mil novecentos e um. — Em testemunho de (signal publico) verdade. 0

tabellião (assignado sobre uma estampilha de vinte réis, devidamente inutilisada) Luiz José Pinheiro. — (Dois sellos de contribuição industrial no valor de trezentos réis, devidamente inutilisados). Nada mais se continha no referido documento que para aqui fielmente transcrevi. — Brava, 18 d'abril de 1901. — Eu, Luiz José Pinheiro, escrivão, digo tabellião, o escrevi e assigno em publico e raso.

Em testemunho de verdade.

O Tabellião,
Luiz José Pinheiro.

Por este documento, que representa o geral sentir da população da Ilha Brava, se vê como foi acceita a resolução cezariana do actual governador de Cabo Verde.

Isto bastava a provar o quanto é real o divorcio entre governantes e governados, no nosso concelho. E ficar-nos-hiamos por aqui, certos de que a clareza e a eloquencia dos factos, satisfatoriamente documentados, decidiriam uma sentença a nós favoravel.

Não tínhamos necessidade — nem desejo —, de accrescentar a esta exposição de uma revoltante prepotencia, commettida pelo governador de Cabo Verde, uma palavra que fosse.

Mas, quando um homem do seu natural amigo da paz e rebelde ao queixume, se resolve a transpôr o seu habitual silencio, a infringir a norma do seu desdem pelas mesquinhasarias dos inimigos e dos pequenos politicos, esse homem deixa de conhecer a clemencia e entra de uma vez no campo da execução moral, quando não seja juridica.

Tante mais que o seu protesto talvez sirva de são aviso aos que vivem do quotidiano abuso, e lhes refreie um pouco o impeto de calcar direitos e espesinhar razões.

Da ingenuidade e da resignação calada com que as massas soffrem as violencias, nasceram sempre os tyrannos.

Uma voz, embora frouxa, pôde ás vezes incitar á rebeldia as victimas, e prégar uma licção dura aos Neros de contrabando.

Estamos, pois, decididos a dizer tudo o que

soubérmos haver occorrido sob o governo de Cabo Verde, decididos a protestar aqui e agora contra todos os abusos, todas as injustiças que havemos soffrido, com a consciencia de que eram injustiças e abusos, mas pela intima imposição de calarmos o que — posto fossem aggressões ao principio de sagrada justiça — sobre nós sómente fazia recahir os seus damninhos resultados.

Vér-se-ha assim quanto é tradicional em Cabo Verde a injustiça e como é um symbolo do poder supremo da provincia, a iniquidade, o escandalo, a immoralidade perpetuas, flagrantes.

OUTRAS ARBITRARIEDADES

A dissolução da camara municipal de Ilha Brava, que, segundo se deprehe de da simples narrativa e da mais ligeira analyse, teve a inspiração em meros odios ao seu presidente Julio José Maria Feijóo, não é mais do que um outro elo d'essa immensa cadeia de rancores e perseguições que este tem, contra seu proposito, inspirado aos governadores de Cabo Verde.

Não é de hoje este odio de morte, que lhe votam aquelles que, divorciados do povo, lhe não podem levar a bem a popularidade e os affectos que elle conta entre esse povo, tão bondoso, tão trabalhador, e todavia tão infeliz, graças aos maus governos, que a má sina tem dado a este sector do Ultramar.

E só assim, sabido que não é este o primeiro nem o segundo abuso, se comprehende que povo tão pacifico se revolte e erga da terra, onde anda moirejando, dobrado, até parece um eterno penitente, para ir guindar-se até aos humbraes do throno e exprimir um protesto caloroso e unanime.

Do mesmo modo eu, que me tenho limitado a appellar para os tribunaes competentes, a cada novo attentado á minha honra e á minha liberdade; eu, que jámais protestei fóra dos cartorios e da barra do jury, venho hoje aqui, disposto a protestar contra quanto insulto e quanta perseguição me tem sido lançada.

Demais, diz-me o coração que se eu não protestasse agora, os verdugos suppôr-se-hiam auctorisados a escolher mais victimas, entre os nossos concidadãos, e a arbitrariedade, crescendo, acabaria por installar-se como o artigo e paragrapho unicos do nosso codigo ultramarino.

Tornarei, por isto, bem publico o que, homens nomeados e gratificados para manter a ordem e a justiça publicas, não feito por levar a desordem á

minha vida e a injustiça aos meus mais sagrados interesses.

*

* *

Tudo se me tem querido offerecer, da lista do vexame, da affronta e do prejuizo material ou moral.

Se não ha razão, supprime-se, substituindo-a pela força, pela calumnia, pela falsidade.

Foi assim que em 1898, regressando eu de Lisboa á ilha Brava, no mez de outubro, me encontro alli pronunciado por um delicto de usurpação de bens, de que nem a consciencia nem os factos me accusavam.

Succedia que, depois de ter fechado um negocio de compra de uns terrenos pertencentes a Libania do Valle e seu marido, e, vendo que a medição das referidas terras não estava conforme, a procurei a ella (pelo marido já ter retirado para a America do Norte) e lhe fiz ver o engano. Ella conveio em dar-me mais um outro terreno, que eu já lhe havia arrendado em tempos, e quando o

marido regressasse vér-se-ia então se esse outro terreno perfazia a medição estipulada na compra, ou se eu teria ainda a haver mais dinheiro ou se era o casal quem passava a ser meu credor.

Acceitei a proposta e por cima d'essa combinação, lavrada particularmente na melhor harmonia, um anno se passou.

Realisava-se o centenario do descobrimento da India, e a commemoração d'essa luminosa pagina da nossa historia trouxe-me a Lisboa.

Durante a minha ausencia, o snr. Annibal José da Silva e D. Emilia Arrobas da Silva, sua mulher que commigo teem tido pendencias judiciaes, combinados com o delegado Couceiro da Costa (cujo odio contra mim, deixarei adeante plenamente comprovado, e que nunca perdeu occasião de se manifestar) levaram a simples Libania do Valle a fazer uma participação em juizo, depois de a terem persuadido de que eu a tinha logrado. Para que a accusação tivesse maior gravidade, forjaram mais um crime de injurias e ameaças, que eu devia ter feito a Libania.

Ao desembarcar, com o peito repleto de saudade

*

pela minha familia e dos meus amigos, na terra natal esperava-me essa cilada. Como se eu fosse o ultimo dos criminosos, a liberdade só a obtive, se a quiz conservar e não dar entrada... ia a dizer nos ferros d'el-rei, mas é melhor dizer nos ferros do governador de Cabo Verde — a troco de uma fiança de 4:000\$000 reis (quatro contos de reis)!

Affiançado, recorri da pronuncia para o Tribunal da Relação, e a 10 de maio de 1899, essa instancia lavrava contra mim a seguinte sentença:

«Accordão aggravado.

Accordão em conferencia na Relação. Que o agravo não foi feito ao aggravante Julio José M. Feijóo, com o despacho de que recorre e pelo qual foi indiciado como auctor do crime de usurpação de um immovel, punivel pelo art.º 445 do C. P., por quanto pelo corpo de delicto se mostram os constatados todos os elementos constitutivos do referido crime, mostram os documentos ora juntos pelo recorrente que á data em que occupou o terreno de que se dizia dono, ainda não

tinha direito algum, pois que a compra a que se referem esses documentos foi feita posteriormente á instauração d'este processo e a pronuncia n'elle lançada. Denegam pois provimento no recurso e condemnam o aggravante nas custas. Lisboa, 10 de maio de 1899. (ass.) *Poças Falcão, Brundo Canto, T. H. Choa.*»

Não me compadeci com este *exequatur* e fazendo subir o meu recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, este despachou a meu favor, mandando despronunciar-me :

«Accordão os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

«Mostra-se dos autos que o presente recurso vem do accordão da Relação de Lisboa transcripta a fls. 55 v.; que, em virtude de queixa do M. P., pronunciou J. J. M. Feijóo, da ilha Brava, provincia de C. Verde, por ter em data que não pode precisar-se commettido o crime de usurpação, occupando uma propriedade sita no logar do Vinagre, da mesma ilha, pertencente a Libania do Valle de

Pina, injuriando-a e ameaçando-a por essa occasião de a chicotear se tornasse a entrar n'aquella propriedade; crime previsto e punido pelo artigo 445.º do C. P. com o agravante 5.º do artigo 34 -º do mesmo Código. O agravante pede provimento no recurso pelos fundamentos da sua petição de agravo a fl. 2.

«O que visto e ponderado em conferencia:

«Considerando que os elementos constitutivos do crime de usurpação de cousa immovel são a occupação por meio de violencia ou ameaça para com as pessoas, arrogando-se o individuo o dominio ou a posse, ou o uso d'ella, sem que lhe pertença, como estatue o artigo 445.º do C. P.;

«Considerando que o corpo de delicto tem por fim verificar a existencia dos crimes e a investigação dos criminosos, e deve ser instituido nos termos da lei em vigor, como preceitua o artigo 13.º do decreto de 15 de setembro de 1892;

«Considerando que o corpo de delicto a fls. 1 e 2 v. não verifica que o agravante, por meio de violencia ou ameaça occupasse a referida propriedade, ou que se arrogasse o dominio ou a posse ou

uso d'ella nos precisos e taxativos termos do artigo 445.º do Cod. Pen., antes se mostra que a zia de renda;

«Considerando que a queixa do M. P., transpota a fl. 20, não precisa a data da suposta usurpação, nem ao agravante attribue as injurias ou offensas na occasião de usurpar a propriedade em questão, mas sim quando a mencionada Libania pretendia tomar conta d'ella;

«Considerando que assim faltam os elementos constitutivos do crime da usurpação de cousa imóvel, de que o agravante é arguido e pelo qual pronunciado; e é principio inconcusso de direito que para qualificar qualquer facto como crime, não é admissivel analogia ou indução por similitude, ou maioria de razão, mas é sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos de facto criminoso que a lei expressamente declarar, como prescreve o artigo 18.º do Cod. Pen.;

«Considerando que sendo o corpo de delicto a base de todo o procedimento criminal, a sua falta que o mesmo importa não verificar a existen-

cia do crime, annulla todo o processo e nem pôde suppril-a a confissão do reu, preceito expresso do artigo 901.º da N.

« Por estes fundamentos provendo no r e julgando definitivamente, como a este S Tribunal compete sobre termos e formalida processo, segundo o disposto no artigo 2. de L. de 19 de dezembro de 1843, annulla o processo por falta de corpo de delicto, dam que os autos baixem á primeira ir para os devidos effeitos.

Lisboa, 7 de julho de 1899.— (ass.) .
Moura, S. Pinto, Ferraz (vencido), *F.* .
(vencido), *Queiroz.*»

Não me tendo inutilisado para o conc blico, os meus illustres inimigos, nos qua e tenho a honra de contar, além do gov de então conselheiro João Cezario de Lac snr. dr. delegado Couceiro da Costa e o faci (reformado) do Ultramar dr. Vera Cruz, n cançaram na sua negra campanha.

Já que á minha honra se não podia lev

juízos, proporcionar-m'os-iam á minha bolsa. O ensejo não lhes foi difficil de escolher na minha multipla vida de negociante, uma vez que elles dispõem da força cumplice dos seus desorientados e infundados rancores...

— Como o consul norte-americano tivesse condemnado para a navegação o palhabote, da sua bandeira, *Clara L. Sparks*, offereceu-se-me, — dada a minha condição de armador de navios á vela — o ensejo de o negociar com o seu capitão Arthur O. Gibbons.

Assignada a escriptura de venda, cuja copia translado aqui, satisfeita por mim a importancia respectiva, mandei proceder ao concerto do navio ; feito o que, nacionalisei o navio, cujos direitos paguei á respectiva Alfandega, como se prova pelos documentos, que adeante se encontram, e requeri uma vistoria.

Effectuou-se a vistoria, que reconheceu navegavel a embarcação.

Pagos e satisfeitos todos os emolumentos á capitania do Porto, chegando o momento de registrar o palhabote, o capitão do Porto, (obedecendo,

segundo consta, a um telegramma do governador, conselheiro João de Lacerda) negou-me o registro, que já estava passando.

Para se inteirarem bem d'este edificante e singular abuso, passo a transcrever todos os documentos um por um :

Traslado :

Escriptura de venda que faz Arthur O. Gibbons a Julio José Maria Feijóo. — Saibam quantos esta escriptura de compra e venda, com quitação, virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos noventa e nove, aos vinte dias do mez d'abril, n'esta povoação de São João Baptista da Ilha Brava e casas do Excellentissimo Senhor Julio José Maria Feijóo, onde eu tabellião vim chamado, e sêdo ahi presentes de uma parte, como primeiro outhorgante, vendedor, Arthur O. Gibbons, solteiro, maritimo, residente em Norwich, estado de Conwecticut, actualmente n'esta ilha, na qualidade de agente da casa Brett & Simpson, e de outra parte, como segundo outhorgante, comprador, o Excellentissimo Senhor

Julio José Maria Feijóo, casado, commerciante, morador n'esta povoação, e, na presença das testemunhas ao diante nomeadas e assignadas, foi dito pelo primeiro outhorgante vendedor que sendo a mesma casa de que é agente possuidora de um palhabote denominado *Clara L. Sparks*, presentemente ancorado no porto da Furna d'esta ilha, e que tendo o mesmo navio sido condemnado n'este porto, vende-o de hoje para sempre, em beneficio da mesma casa, ao segundo outhorgante comprador, com todos os seus aprestos, apparatus, sobre-selentes e mais pertences, pelo preço de quatrocentos e cincoenta mil réis, que d'elle confessa ter recebido, e por isso lhe dá quitação; o que tudo foi acceite pelo segundo outhorgante. — Do que lavrei este instrumento na presença das testemunhas Antonio José Nunes, casado, commerciante, e Manuel José de Senna, casado, proprietario, ambos moradores n'esta povoação, que assignam com os outhorgantes depois de lido por mim. Luiz José Pinheiro, tabellião, que o escrevi e assigno em publico e raso. — (assignados) Arthur O. Gibbons, Julio José Maria Feijóo, Antonio José Nu-

nes, Manuel José de Senna. — Em testem
(signal publico) verdade. O tabellião (a
sobre tres estampilhas no valor de mil e c
devidamente inutilizadas) Luiz José Pinh
(Quatro estampilhas, devidamente inutilis
valor de noventa réis, para pagamento d
buição industrial). — Nada mais se con
referida escriptura, que para aqui fielme
ladei do meu livro de notas n.º 60, fls.
— Brava, 8 de novembro de 1900. — I
José Pinheiro, tabellião, o escrevi e ass
publico e raso.

Em testemunho de verdade.

O tabellião,
Luiz José Pinh

mo e Ex.^{mo} Sr. Administrador da Alfandega da Praia :

Julio José Maria Feijóo precisa para justos fins e V. Ex.^a lhe mande passar por certidão se gou n'esta Alfandega os direitos de nacionalisa-
do do palhabote americano *Clara L. Sparks*, em
ho de 1899 ; e por isso

Pede o deferimento.

E. R. M.

Praia, 31 de outubro de 1900.

Julio José Maria Feijóo.

Annibal Barbosa Vicente, chefe de serviço da Alfandega da Praia :

Certifico que o requerente despachou n'esta
Alfandega, em 27 de junho de 1899, o palhabote
americano *Clara L. Sparks*, pagando de direitos
nacionalisação e sello a quantia de vinte e um
réis, como consta do respectivo despacho a
me reporto, lançado em receita na data refe-
a sob numero 4:033.

E por ser verdade passo a presente certidão
que assigno, e vae sellada com o sello d'esta
Alfandega.

Alfandega da Praia, 31 de outubro de 1900.

Annibal Barbosa Vicente.

Island of Brava, Cape Verde Islands.

June 21, 18

Honorable, U. S. Consular Agent.

Brava, C. V.

Sir :

I hereby request you to certify in the
can schooner called the *Clara L. Sparks*
command of Arthur O. Gibbons, were cond
before you, and if the papers belonging
vessel are sent to american government
any remainmg in your Consulate, also to
if said vessel are sold and to whom?

Iam Sir, Respect fully you

Julio José Maria Feijóo

ucção)

ha Brava, Archipelago de Cabo Verde.

21 de junho de 1899.

1.^{mo} Sr. Agente Consular dos Estados Unidos.

Brava, Ilhas de Cabo Verde.

Senhor.

equeiro a V. S.^a que me certifique se o pa-
te americano denominado *Clara L. Sparks*,
) commando de Arthur O. Gibbons, foi con-
ado perante V. S.^a, e se os papeis pertencen-
s ao dito navio foram mandados para o Go-
) americano, ou se existem alguns no seu
lado; outrossim para certificar se o dito navio
endido e a quem.

ou, Senhor, respeitosamente

(assignado) *Julio José Maria Feijóo.*

United States Consular Agency of the Island Brava
Cape Verde Island.

June the 22^d of 1899.

I, the undersigned, J. J. Nunes United States Consular Agent, for the Island Brava Cape Verde Island in accordance with the request of Julio José Maria Feijóo, I do hereby certify that the Schooner called *Clara L. Sparks*, of New Bedford, it was under the command of Arthur O. Gibbons, was condemned, and souled by the said Arthur O. Gibbons, master; souled previous to Julio José Maria Feijóo, of the Island; and I further certify, that the papers, of the said Schooner *Clara L. Sparks* was delivered by me to the same captain Arthur O. Gibbons, except half of the register, that was sent by me to the United States Consul at Lisbon, to be sent to Department of State.

Given under my hand and
seal of my Office in the date
above written.

J. J. Nunes.
U. S. C. Agent.

(Traducção)

Agencia Consular dos Estados Unidos d'esta Ilha Brava, archipelago de Cabo Verde, 22 de junho de 1900.

Eu abaixo assignado, J. J. Nunes, agente consular dos Estados Unidos na Ilha Brava, archipelago de Cabo Verde, attendendo ao pedido de Julio José Maria Feijoó, certifico que o palhabote denominado *Clara L. Sparks*, de Newd Bedford, estava sob o commando de Arthur O. Gibbons, foi condemnado e vendido pelo mesmo Arthur O. Gibbons, mestre, e vendido particularmente a Julio José Maria Feijoó, d'esta ilha; outrosim certifico que os papeis do dito navio, digo, do dito palhabote *Clara L. Sparks* foram entregues por mim ao mesmo capitão Arthur O. Gibbons, com excepção de metade do registo (Passaporte Real) que foi mandado por mim ao Consul dos Estados Unidos em Lisboa para ser remettido para o departamento do Estado.

Dado sob o meu punho e sello d'este Consulado na data supra.

João José Nunes.

Agente Consular E. U.

Arqueação :

Ao capitão dos portos

Ao arqueador

A dois auxiliares.....

Termo de arqueação.....

Vistoria :

Ao capitão dos portos

Termo da vistoria.....

Total réis.....

São quatorze mil setecentos e vinte ré
 Recebi.—S. Vicente, 5 de julho de 18

(assignado) *Antonio Alfredo da Silva*

*

* *

Capitania dos portos de Cabo Verde:

O palhabote *Clara L. Sparks*, não p
 registado como propriedade de Julio José
 Feijoó, porque tendo esta repartição duvida

da legalidade do titulo de aquisição, consultu superiormente a este respeito, aguardando a resolução do assumpto.

Capitania dos portos em S. Vicente, 5 de junho de 1899.—*Antonio Alfredo da Silva Ribeiro*, capitão-tenente.

Taes documentos que convencem toda a gente servem plenamente todos os designios da lei, não demoveram, porém, as auctoridades d'aquelle departamento maritimo.

E, até hoje, o palhabote *Clara* está ancorado nas aguas da ilha Brava, como se se tratasse de uma embarcação abandonada, cujo cavername nem sequer servisse para lenha e se deixasse ficar para se encarregando as marés de o desfazer e se desfazer!

*

* *

Em materia de navegação não é tampouco a primeira violencia, que as auctoridades competentes me infligem, graças a Deus!

*

Ainda ha bem pouco tempo, tive mais uma vez occasião de experimentar a *imparcialidade* com que as auctoridades de Cabo Verde, procedem sempre que se trata de mim. Não adduzo já isto, em fórmula de queixa, mas apenas a titulo de exemplo edificante: a navegação dos navios mercantes, empregados no transporte de passageiros ou emigrantes dos portos do archipelago de Cabo Verde para o exterior, está sujeita a varias disposições regulamentares, pelas quaes se estipula a presença a bordo de dois pilotos, um medico, a existencia de uma ambulancia, etc.

Jámais se deixou de me exigir o cumprimento rigoroso d'estas disposições, quando da sahida de alguma embarcação minha, nem eu por minha vez jámais tentei eximir-me a isso. Mas, o mesmo não succedeu com a barca *Braiton*, que largou da Ilha Brava, sem medico, sem pharmacia, com um piloto apenas.

Não me detenho a apreciar esta lei de funil, nem nunca me queixarei de que me hajam obrigado ao cumprimento de leis.

Oxalá, que os funcionarios de Cabo Verde ao

dirigirem as suas vistas para mim, olhassem sempre através da lei, e não através do seu odio.

Imaginar-se-ha, talvez, que é da continua perseguição e das permanentes pendencias, que tenho soffrido e sustentado com o functionalismo de Cabo Verde, que eu vou deduzir a malquerença de que a meu respeito está animado? Não. As auctoridades de Cabo Verde se encarregam de patentear o odio que me consagram, até nos mesmos documentos officiaes.

Viu-se já a impropriedade torpe com que está redigida a portaria que dissolveu a camara municipal da Ilha Brava: documento official, que se refere á corporação mais grada do concelho, a pessoa publica dos seus membros — considerados, para o caso, entidades officiaes —, devia contel-os em respeito: a S. Ex.^a o governador de Cabo Verde, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello e ao digno secretario, o snr. Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Tal não succedeu, porém. Nem a dignidade das pessoas attingidas, na qualidade em que se lhes dirigia a portaria, nem o decôro e a decencia

a attender dentro das columnas d'um **boletim official**, poderam obstar, a que se me endereçassem alli injurias, para as quaes não ha paquins em Cabo Verde.

Escutou-se alli, sómente, a voz do rancor accumulado e latente, nada mais, odio que explode, se não em todos, em quasi todos os documentos, que se me referem, e são insertos no *Boletim Official* de Cabo Verde.

Para o quê, aqui lhes proporciono a leitura d'este accordão, publicado no *Boletim official*, do governo da provincia de Cabo Verde, no seu numero de 26 de fevereiro de 1898 :

«Comissão de recursos aduaneiros—
Accordão n.º 2 — Accordam os da commissão de recursos aduaneiros, creada pelo artigo 29.º do decreto de 20 de dezembro de 1888 :

Mostra-se que Julio José Maria Feijóo, casado, negociante, residente na Ilha Brava, e Sebastião Monteiro Teixeira, tambem casado, empregado do commercio, residente na Ilha do Fogo, são accusados n'este processo do crime de descaminho de

direitos previsto e punido pelo artigo 30.º—2.ª **parte** das instrucções preliminares das pautas das **alfandegas** d'este archipelago, por terem desembarcado clandestinamente no dia 6 de julho do **anno** findo, no porto da Salina d'esta ultima Ilha, **mercadorias** de procedencia estrangeira transportadas até alli pelo lugre portuguez Zulmira »;

Mostra-se que no dia 15 d'agosto do mesmo **anno** so procedeu a um varejo no estabelecimento **que** o primeiro dos reus possui na Villa de S. **Filippe**, do qual é caixeiro o segundo, sendo apprehendidas as mercadorias constantes da relação de **folhas** 9, que se achavam escondidas n'uns armarios collocados sob as prateleiras, e n'um **recanto** do armazem contiguo áquella loja debaixo de saccos com fava e de caixas com latas de **petroleo** ;

Mostra-se que no dia seguinte se realisou outro varejo em uma casa do reu Teixeira no sitio de S. Jorge, apprehendendo-se mais 6 peças de **fazenda**, relacionadas a folha 13 ;

Mostra-se que o reu Julio José Maria Feijão é **tambem** accusado de, como dono do lugre «Zul-

mira», ter transgredido as disposições do regulamento aduaneiro da provincia que prohibem ás embarcações a ida a portos onde não haja delegados fiscaes ou não abertos ao commercio de todas as nações;

Mostra-se que Wenceslau Bernardino Brandão e Manoel Rodrigues Pereira, maritimos, residentes na Ilha do Fogo, são accusados de terem fornecido os escaleres de que são donos para o desembarque das mercadorias no referido porto da Salina, transgredindo tambem as determinações do mesmo regulamento;

Mostra-se que, produzida uma abundante prova testemunhal por parte da accusação e feito exame directo ás fazendas e mais objectos apprehendidos, se procedeu á avaliação e á liquidação dos direitos correspondentes;

Mostra-se que, junto o documento de folhas 64 para os effeitos do artigo 33.º das referidas instrucções, foram os arguidos intimados para contestarem no prazo legal;

Mostra-se que o reu Feijóo se limitou a declarar que sómente auctorizou o seu caixeiro Sebas-

vião Monteiro Teixeira a fazer as transações marcadas no código commercial;

Mostra-se que este allegou em sua defesa na contestação de folhas 68; — que é caixeiro d'aquelle desde 1892, negociando sempre em fazendas da qualidade das apprehendidas; — que estas teem sido importadas com despacho ou d'esta cidade da casa José Coelho Serra & Companhia, ou da Brava de casa de seu patrão; — que mandou trazer para a loja as ditas fazendas por lhe constar que para alli eram destinadas, ignorando porém, se no transporte houve extravio de quaesquer outras e se aquellas foram tiradas d'alguma embarcação, ou vieram das lojas de seu patrão nos Mosteiros e na Ribeira do Ilheu; — que, finalmente a apprehensão incidiu tambem sobre fazendas desde longo tempo expostas á venda e legalmente despachadas;

Mostra-se que para instruir esta contestação offereceu o reu os documentos de folhas 69 a 75 e juntou o rol de testemunhas de folhas 68 v.º as quaes foram inquiridas na devida forma;

Mostra-se que, satisfeitas todas as mais dili-

gencias legais, se lavrou a sentença de folhas 8 e seguintes na qual, depois d'um extenso e bem elaborado relatório e d'uma exacta e lucida apreciação da prova, foi julgada valida e subsistente a apprehensão e condemnados solidariamente os dois primeiros reus no pagamento do quintuplo dos direitos devidos e nas custas e sellos dos autos por se acharem incurso na sanção do artigo 30. — 2.ª parte — das citadas instrucções preliminares das pautas, e os dois ultimos na multa de 200\$000 réis cada um como incurso na sanção da ultima parte do mesmo artigo, impondo, finalmente, ao primeiro reu — Julio José Maria Feijó — pelo mesmo fundamento, a multa de 200\$000 réis;

Mostra-se que d'esta sentença recorreram os reus para este tribunal, pedindo em seguida junção aos autos das procurações de folhas 10 e 110 e dos documentos de folhas 111 a 116 requerendo vista para minutar;

Mostra-se que no prazo legal apresentaram as allegações de folhas 119 e 127, nas quaes pede a revogação da sentença, afirmando: 1.º que

juizamento da validade e subsistencia da apprehensão effectuada assentou n'um equivoco quanto ao significado das palavras « eguaes » e « semelhantes » e n'uma base extremamente precaria e fallivel quando acceitou o signal de suor de juizmentos como reconhecimento da identidade das mercadorias, accrescentando que tambem é erronea a consequencia que se tira do facto das fazendas se acharem em armarios sob as prateleiras ou collocadas debaixo de saccos com fava e de caixas com latas de petroleo, pois isso não denota a maliciosa intenção de occultal-as, mas sim o bom senso e zelo do commerciante ou do caixeiro para evitar que desbotem ou se deteriorem e para preserval-as da poeira; 2.º que a obrigação solidaria em que foram condemnados os recorrentes de pagar o quintuplo dos direitos correspondentes ás mercadorias apprehendidas não existe, pois não se prova ser o reu Feijóo o dono d'ellas e a sua condemnação fundou-se no depoimento d'uma unica testemunha, dando-se tambem interpretação menos exacta ao artigo 33.º das alludidas instrucções; 3.º que a condemnação do mes-

mo reu na multa de 200\$000 réis não tem a menor base, porque o lugre «Zulmira» é bastante conhecido na provincia, principalmente de marítimos, e nenhum d'estes asseverou que fosse «aquelle navio que desembarcaram as fazendas; 4 finalmente, que foi sob a impressão de momento que na ilha do Fogo tomaram corpo tenues indícios e depois se foram avolumando no relatório considerandos da sentença;

O que tudo visto e ponderado :

Seguiu o processo regularmente os seus termos, sem preterição de qualquer formalidade essencial, não havendo nullidades de que tenha de tomar-se conhecimento;

O presente recurso foi interposto no prazo da lei e é o competente nos termos do § 1.º do artigo 31.º das mencionadas instrucções das pautas;

Considerando que pelo depoimento unânime das testemunhas de accusação está plenamente provado o facto do desembarque clandestino, e a noite de 6 de julho ultimo, de mercadorias procedencia estrangeira, no porto da Salina ilha do Fogo, e do seu transporte effectuado

mente de noite para uma casa pertencente ao reu Sebastião Monteiro Teixeira, em S. Jorge e d'alli para a loja e armazem contiguo que o reu Julio José Maria Feijóo possui na Villa de S. Filippe ;

Considerando que do varejo resultou o serem encontradas fazendas e latas com gordura de marca estrangeira occultas já em prateleiras por baixo dos armarios da loja, já escondidas por debaixo de saccos com fava e de caixas com latas de petroleo, tanto no armazem da villa, como na casa de S. Jorge ;

Considerando que é verdadeiramente pueril o argumento da defeza quando pretende se tome este facto como prova do bom senso e zelo do commerciante ou do caixeiro, pois que é evidente que a arrumação de fazendas feita em taes condições hade forçosamente deterioral-as, e só como ultimo recurso de occultação pode acceitar-se esta curiosissima maneira de preserval-as da humidade e da poeira ;

Considerando que de vicio identico padece o argumento fundado sobre o facto das testemunhas declararem que as fazendas transportadas eram

iguaes ou semelhantes ás apprehendidas, contudo asseverarem que eram as mesmas quanto é obvio que, havendo muitas fazendas da mesma especie, côr e qualidade, ninguem achar-se habilitado a fazer uma affirmacão lita sobre tal ponto, o que todavia não áquella declaracão o seu valor como element prova para, combinado com outros que o pro fornece, levar o julgador á plena convicçã que eram effectivamente as mesmas;

Considerando que é menos exacto que a tença recorrida accitasse o signal de suo animaes, o qual os peritos do exame de fl.º contraram em algumas peças de fazenda, e reconhecimento de identidade das mercaderias pois apenas o accitou como um indicio e tomou em conta em apoio d'outras provas;

Considerando que as proprias testemunhas de feza declararam achar excessiva para uma villa de S. Philippe, onde são bastante lidas as transacções commerciaes, a quantidade de fazendas estrangeiras apprehendidas na do Feijóo ;

Considerando que em documento algum dos apresentados com a contestação se mostra que desde 1892 a 1899 os reus houvessem despachado mercadorias eguaes ou semelhantes áquellas, como muito bem se pondera na sentença ;

Considerando que a testemunha 14.* — João Mendes — depóz por uma forma terminante e clara, asseverando que o reu Feijóo lhe fallou na villa para ir com o escaler de que é patrão receber ao porto da Salina algumas mercadorias que pretendia desembarcar de bordo do seu lugre «Zulmira», promettendo remunerar-o generosamente, e bem assim que effectivamente em uma noite dos principios de julho ultimo alli foi elle depoente a chamamento do mesmo reu, a quem encontrou a bordo do mencionado navio, presenciando o desembarque de grande quantidade de mercadorias ;

Considerando que não só a testemunha Abraão Gomes Rosa declara ter ouvido dizer que as fazendas sahiram de bordo do «Zulmira», mas tambem quasi todas as restantes que assistiram ao desembarque affirmam que era portuguez e de

3 mastros o navio de onde aquellas vieram terra, corroborando assim os depoimentos das testemunhas especialmente citadas ;

Considerando que os proprios reus, jur a certidão de fl. 111, trouxeram aos autos um valioso elemento de prova, mostrando referido lugre despachou no porto da For Villa de S. Philippe, com destino a S. Vice escala pela Brava, em 6 de julho ultimo, que perfeitamente coincide com a do desemb clandestino das fazendas ;

Considerando que tambem do processo c ter o reu Feijóo seguido viagem n'essa oc a bordo do mesmo lugre ;

Considerando que do confronto e corre dos factos expostos se conclue com a maxim teza que as mercadorias foram transportada: o porto da Salina n'esse navio, tendo havid via combinação entre o dono d'este e o se xeiro Sebastião Monteiro Teixeira para o cor timento do delicto de que são accusados ;

Considerando que no documento aprese com as allegações a fl. 112, que compre

todos os despachos de transito livre effectuados pelos reus desde 1892, figura apenas uma peça de russo despachada em 24 de novembro de 1897, e só em 26 de setembro do anno ultimo, isto é, em data posterior á da apprehensão, de novo apparecem despachadas 12 peças de fazenda de egual qualidade procedentes da casa José Coelho Serra & Companhia, da Praia ;

Considerando que apezar d'isso foram apprehendidas 49 peças de russo ;

Considerando que tambem no mesmo documento não se encontra despachada uma unica lata de gordura, e todavia, foram apprehendidas 6 caixas contendo 69 latas ;

Considerando que d'esta forma são os proprios reus que mais uma vez veem fornecer valiosissimos elementos á accusação, pois com taes documentos mostram de modo bem claro e evidente que as mercadorias apprehendidas foram com effeito importadas clandestinamente, **e nem a defesa se abalançou a demonstrar que a fertilidade do solo da ilha do Fogo chegas-**

se á maravilha de produzir peças de russo ou latas com gordura, ou que estas cahissem do ceu como o manná no deserto ;

Considerando que pelo documento de folhas 64 se prova que a loja onde foram encontradas as mercadorias pertence ao reu Feijóo, sendo n'ella caixeiro Sebastião Monteiro Teixeira ;

Considerando que mesmo este declara na sua contestação que todas aquellas lhe foram enviadas pelo seu patrão, querendo, todavia, invocar ignorancia da sua proveniencia, quando afinal muitas testemunhas o viram dirigir o seu desembarque e transporte ;

Considerando que o art.º 33.º das instrucções preliminares da pauta estabelece como principio que os donos das mercadorias e dos transportes são responsaveis pelos actos dos seus agentes, «caixeiros», etc., em tudo o que respeitar ao pagamento de direitos e multas ;

Considerando que os escaleres empregados no desembarque pertenciam aos multados Wenceslau

Bernardino Brandão e Manoel Rodrigues Pejeira, como asseveram varias testemunhas e este ultimo confessa ;

Considerando, portanto, em presença dos factos adduzidos, que a sentença recorrida apreciou escrupulosamente a prova e applicou devidamente a lei ;

Pelos fundamentos expostos negam provimento ao presente recurso, confirmando plenamente a **mesma sentença**, e condemnam os recorrentes nas **custas accrescidas**.

Sala das sessões da commissão de recursos aduaneiros, na cidade da Praia, 21 de fevereiro de 1900. — (ass.) Alfredo Dias d'Oliveira, secretario de fazenda, presidente ; — Francisco Manoel Couceiro da Costa, delegado do procurador regio ; — Henrique Vieira de Vasconcellos, vogal.»

Quando uma auctoridade assume um aspecto tão pouco . . . digamos parlamentar, o vocabulario da sua diatribe, já não nos molesta. E ao protestar contra a redacção d'esse documento official e

n'um órgão official publicado, não é por mim que o faço, mas pelo decôro da provincia, sobre que vae reflectir-se a boa ou má conducta dos seus dirigentes, embora estes não se conduzam nem procedam, pautando os seus actos pela opinião do povo cabo-verdeano.

De facto, o que pensará de nós um estrangeiro, em cujas mãos cáia um tal documento?

Se não fosse uma dissidencia chronologica diria que a *Corneta do Diabo*, apresentada nos *Maias*, de Eça de Queiroz, como porta-voz da aggressão gratuita dos enlameados, era o nome com que o glorioso romancista tinha desfigurado um d'esses *Boletins Officiaes*, para lhe tirar a fraqueza de episodio e restituir a generalidade d'um symbolo.

Pois, que é isto? Um órgão official, onde o funcionalismo superior d'um districto tem o vocabulario d'um signatario de communicado, nos jornaes menos escrupulosos na sua publicação paga! Um *acrodão* redigido nos termos d'uma carta anonyma! A pagina d'um periodico official com a mesma côr de certos impressos que a po-

licia costuma mandar arrancar das esquinas, por offensivos á moral publica!

Veja-se se não é apenas o odio pessoal, um odio fundo, entranhado, que pôde trahir assim o homem rancoroso no funcionario publico. Por elegancia litteraria supponho que não, porque não é facil imitar as *Farpas*, nem é lá muito comodo — sobretudo para um empregado publico — o inserir nas folhas de um *Boletim Official*, trechos dos *Gatos*, esses incandescentes pamphletos do snr. Fialho d'Almeida.

A unica explicação que este escandaloso facto offerece é a de um estado de neurasthenia, para quem o pratica, pois que por maior que seja a sua vontade e antipathia inspirada por qualquer cidadão a um funcionario, este saberá, por dignidade profissional e respeito á disciplina, suffocar esses rancores, a não ser quando o seu systema nervoso se tenha revoltado, e não reconheça já a auctoridade do cerebro.

Em nome da disciplina e do decôro publicos, eu aconselho o governo do Reino a syndicar de estes e outros factos.

Por mim não é que os relato. A pouca moessa que me causam, prova-o a serenidade com que dou mais extensa publicidade a esse accordão — em que se trata de me denegrir e depreciar.

Toda a gente na Ilha Brava sabe como isto se passou. Eu estive effectivamente a bordo do meu lugre *Zulmira*; houve de facto um desembarque de fazendas, mas em occasião em que eu já não estava a bordo, e nunca por minha ordem ou consentimento. Se o processo não fosse dos que não permitem recorrer ao Supremo Tribunal, eu teria decerto provado a minha innocencia e haveria, sem duvida alguma, ganho a questão, em que eu entrei como Pilatos no Crédo.

Condemnado, paguei apenas por ser o patrão d'um caixeiro a quem imputavam o crime de contrabando, e isso sem se apresentar o auto de corpo de delicto, que seria a fazenda apprehendida, apprehensão tanto mais facil, quanto se sabe que, faltando os meios de communicação accelerada, a carga só podia ser conduzida á cabeça de mulheres e daria tempo, n'um precurso de kilometros — a ser tomada.

Ao lado, porém, das accusações que se me fazem e por que me condemnaram, ha a forma pouco grave e nada propria do estylo official, que é a minha absolvição, com os quesitos provados de que eu fui uma victima de velhos odios.

A população da Ilha Brava conhece-me o bastante para saber que não tem em mim um contrabandista, e mantém relações bastante estreitas commigo para estar inteirada de que é pela sympathia que ella me dispensa e pelo modo como com ella me conduz — incompativel com um homem que vivesse de defraudar o fisco —, que eu tenho padecido este e outros processos.

Tendo commigo a plena certeza de que é ampla e incondicionalmente lisonjeiro o juizo que de mim formam os meus conterraneos, pouco se me dá do que possam dizer ou escrever os pouco calmos funcionarios do governo de Cabo Verde.

O bom conceito publico é, para mim, a verdadeira e a mais immaculada folha corrida.

No entanto, posso recorrer a informações officiaes, para abonar a minha conducta, o meu character e até o meu credito.

Eis um edificante documento, que vae estabelecer um flagrante contraste com o que atrás acabamos de transcrever :

Ill.^{mo} Snr.

Tendo chegado ao conhecimento de S. Ex.^a o Governador Geral que V. S.^a adiantára ao pagador das obras publicas d'esta Ilha os fundos precisos para se fazer o pagamento da 2.^a quinzena de agosto aos trabalhadores das mesmas obras, por não ter ainda chegado, no dia em que tal pagamento devia começar, a ordem da Junta da Fazenda para habilitar aquelle empregado com os meios necessarios, incumbiu-me S. Ex.^a de, em seu nome, agradecer esse seu acto de civismo, que demonstra o seu bom desejo de auxiliar a auctoridade publica na missão que lhe está confiada. O que tenho a satisfação de communicar a V. S.^a

Deus Guarde a V. S.^a

Ilha Brava, 11 d'outubro de 1886.

Ill.^{mo} Snr. Julio José Maria Feijó.

Carlos Augusto de Castro,
Official M.^{or}

É certo que, não sei por que máu sestro, as auctoridades e homens publicos d'aquella boa e infeliz terra, depressa se esquecem dos seus actos.

Foi o que succedeu com a pessoa em nome de quem é lavrado este documento: o ex-governador sr. conselheiro João Cezario de Lacerda.

Depois de ter official e publicamente mandado louvar-me, o sr. conselheiro Lacerda convida-me para o cargo de administrador do concelho (substituto); e, ao cabo, exime-se a esse compromisso, que expontaneamente tomára commigo, dizendo-me que soubera posteriormente que entre os meus conterraneos queixas e accusações graves pezavam sobre mim.

Como politico, o sr. Cezario de Lacerda tinha o direito de se furtar ao cumprimento da sua palavra, embora ella tivesse sido dada em penhor de uma formal promessa, feita a um amigo, que eu era ao tempo de s. ex.^a, — e envolvesse por isso um compromisso de honra. O deshonnar-se a elle mesmo, posto que o lamentassemos, não lh'o podiamos prohibir. Ao que o sr. conselheiro Lacerda não tinha direito algum era a tentar enxo-

valhar um homem de bem, para se desculpar de cumprir a sua palavra.

Por isso, entendi dever dirigir-lhe a seguinte carta :

«Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro João de Lacerda.

«Não é sómente para lhe agradecer a franqueza com que se exprimiu na sua carta de 27 do mez passado, que lhe escrevo ; é, tambem, para lhe trazer uma *justificação* que ponho ao apreço de V. Ex.^a Rogo-lhe attenda minhas razões e julgue-me depois, visto que Deus mesmo, a quem nada é occulto, não condemnou o homem sem o ouvir.

«Arguem-me de torpezas n'um juizo reservado, onde me não é permittida defesa ; mas ao bondoso amigo, alma limpa que a exempção de má-fé torna ingenuo, devo explicações, e occorre-me o dever de apresentar isto que, propria ou impropriamente, acabo de denominar a minha *justificação*.

«Não me surpreendeu a noticia das queixas

dadas a V. Ex.^a Conhecia-as já. Surpreendeu-me, porém, o facto de V. Ex.^a, no fôro intimo e levado pela desmedida boa fé de quem tem repugnancia em admittir embustes e aleivosias da parte de aquelles que na sociedade occupam posição consideravel, haver acreditado na justiça d'elles; e, muito mais ainda, o de V. Ex.^a, com sua auctoridade moral, tel-as apoiado junto de outra auctoridade, julgando-me assim sem ouvir-me. Este ultimo facto não o infiro da carta, mas é do meu conhecimento:

«Tomo a liberdade de fallar, aqui, por excepção, não como jurisdicionado de V. Ex.^a e sim como amigo, que muito me prezo e honro de ser, e, portanto, claro e sem cautela.

«*Roubo*, com violencia e abuso das auctoridades do concelho e juiz do julgado, um pedaço de rochedo no Vinagre, não cultivado nunca, por ser incultivavel, e de mil a dois mil réis de valor!

«Mas, sr. conselheiro, a gente menos indigente do que essa, que da farça representada na visita de V. Ex.^a á Brava fez a promoção da sociedade Vera-Cruz-Annibal, dou, em suas necessi-

dades, não mil ou dois mil réis; mesmo dez ou vinte mil réis. Mas, ao tempo em que murei as terras do Vinagre, eu não era nem administrador, nem juiz; era substituto de ambos, e ambos estavam em pleno exercício. Mas ninguém da Brava, nem ao mando de V. Ex.^a ou do sr. dr. Juiz de Direito, larga da mão suas propriedades antes de convencido da falta de direito a ellas. Provas: — o conhecimento, que V. Ex.^a deve ter, de que eu, educado na liberalidade, professo-a; os papeis officiaes da época em que se diz que eu tinha auctoridade publica; e o estado de relativo esclarecimento do povo da ilha, reconhecido já por V. Ex.^a

«Fabrico documentos falsos! (Documento t).

«Mas é incrível que alguém que não seja superlativamente inconsciente, conta em que me não tenho, jogue, ponha em risco os seus haveres, o seu credito e até a sua liberdade pessoal, por menos de dois mil réis, valor material d'esses documentos a que se attribue falsidade.

«Mal me quer o povo!

«Mas sou só eu que sem usura lhe acudo em suas precisões em annos escassos, como os que

ultimamente tem havido. No anterior governo de V. Ex.^a tive mesmo recommendação official de lhe fazer adiantamentos, e sóbe á dezenas de contos o que elle me deve, parte já de ha 15 e 20 annos, sem que eu chame aos tribunaes um devedor, e isto com sensível prejuizo ao meu commercio.

«Não quero ser fastidioso, e V. Ex.^a não pode estar a aturar-me demasias; explico por isso sómente o que importa que V. Ex.^a saiba.

«Comprei a varias pessoas umas terras no Vinagre por quarenta e tantos mil réis.

«Eram improductivas, e andavam abandonadas. Empreguei contos de réis em melhora-las. Vieram depois outras pessoas dizer-me que, coherdeiros conjunctamente com os vendedores, tinham tambem n'ellas quinhões. Quiz pagar-lh'os, comquanto nenhum titulo de propriedade essas pessoas tivessem, pelo duplo, pelo decuplo mesmo do preço regular (tal era o valor!), mas, é bem de vêr, não dei ao caso importancia alguma. Annibal e mulher, porém, e Benjamim e José Vera-Cruz, aquelles por eu lhes ter resistido á intenção de se apossarem de bens alheios, e este por politica,

vil politica, está visto, accodem, uns compo os direitos d'aquelles suppostos coherdeiros: tros instigando gente perdida a abonar com depoimentos esses tambem suppostos dir Benjamin, esse, sem baixesa, porque é o e ficou sendo o que era d'antes, depondo testemunha em causa propria, por parcialdo delegado Magalhães, disse: «As terras, não quem pertencem; não são do Feijóo; a não s minhas, são do Estado»! Ajuize, snr. Consell

« Tanta coisa, tanta infamia, ia-me dando esquecimento de dizer a V. Ex.^a como foi q arranjou pela sociedade Annibal-Vera Cruz tem muitas vezes feito de «Olho Vivo», a c dia da demente mulher cega, com o fim, en ta sempre, de pôr V. Ex.^a de má preven meu respeito; todavia, como desejo fallar d sé Vera Cruz, fica isso para outra occasiã reservo-me para em nova estada de V. Ex concelho, que, queira Deus, seja em breve, a claro com desmascaramento, na presenç V. Ex.^a, dos promotores d'ella com abuso da fé de V. Ex.^a e indigna intenção.

Fatuo, vaidoso e perverso, José Martins da Cruz é para estas coisas. São-lhe soffríveis os primeiros defeitos, mas é insupportável o no. Tenho-o sempre poupado por attenção á fraqueza em tudo (menos na hypocrisia, egois- e traição), á sua idade, e a ser da Brava, se que indignissimo filho d'esta terra; agora, em, como vae deitando de mais as mãosinhas- óra, e vae-se tornando assaz damnoso á ter- proponho-me a pôr-lhe a calva á mostra. O ltado, vêl-o-ha V. Ex.^a antes de findar o seu erno, que desejo seja longo e feliz.

«É a pedido d'elle que lhe cedo o posto nas ções municipaes. Tem querido a chefatura da icipalidade não como para outros é, um en- ro, e sim como officio de renda. Faz negocio tudo quanto é do municipio. São bem de vêr, tre tantas outras coisas d'elle, as seguintes :
«1.º — Preside a uma commissão de soccorros, annos, no antecedente governo de V. Ex.^a e então n'uma enorme quantidade de saccas com arroz, offerecidas por particulares, e tro- s por outras de arroz podre, de seu negocio

particular, na Furna, transferindo as sa
uns para outros armazens. Condecorado,
tempo, por exigencia de V. Ex.^a, crente
philantropia! (Documento U).

2.º — Demanda uma pobre viuva, e ex
enganando o juiz de direito, de umas
ajuntando na acção documento a provar q
te d'ellas eram do municipio; mas, mal pi
Camara, toma o que era d'antes, segun
provou, do municipio, e diz ser proprie
sua sobrinha.

3.º — Diz, nos seus relatorios ao gover
mandou plantar 53:000 purgueiras. Valer
rém, cada purgueira mil réis, roubou ao
ou, melhor, aos indigentes, que tiravam
tencia das purgueiras do logradouro publ
contos de réis, da seguinte maneira:
que as purgueiras, aliás no melhor estado
duccão, andavam doentes, converteu-as ei
para a sua gentalha, e fez arrancar cinc
tres mil purgueiras novas, que se tran
ram. Estas, aonde estavam, cresceriam
mente, mas, mudadas fôra de tempo, por

aram, e este processo deu nova lenha á gen-
a á custa do cofre da Camara. Invenções
tas, só d'elle. (Não seria mau que V. Ex.^a
guntasse se de tão grande plantio de purguei-
existe uma, uma só planta, embora não for-
e ninguem a responder pelo damno ou roubo
e exigisse a responsabilidade criminal pela in-
nação falsa ao superior).

4.º— Abre uma loja ou venda exclusivamente
o fornecimento do Estado do necessario ás pra-
da Guiné, aqui em tratamento, e arroga-se o
ilegio exclusivo do fornecimento, razão porque
oldados, apesar dos grandes roubos que o Es-
o ia soffrendo, emquanto se restabeleciam da
e, por beneficio do clima, iam cahindo de ina-
io.

5.º— Emquanto que lavra e assigna bilhetes
obito falsos, pois nunca verificou um unico
o, impede o enterramento do cadaver do fi-
de um pobre, que lhe recusara o voto n'uma
ção, durante trez dias, a ponto de o corpo ter
para o cemiterio desfeito em lama. Como é
a causa, causa unica dos typhos que cá na

ilha ha tres annos tem ferido meio milhar de vidas, talvez ainda lhe venha nova condecoração.

6.º— Sem coração, trata mal a todos os que não teme, e, ainda que odiado, é temido, porque com o seu incontestavel credito de envenenador, e sendo imposto pelo governo como medico, e medico unico na terra, vingativo, como o sabem ser os vis cobárdes, trás na mão a arma mais poderosa, e tem o apoio das auctoridades, da lei mesmo.

7.º— Amista-se hoje com Annibal, como em reconciliação, com o arteiro e ignobil fim de o associar aos seus maleficios, que ficam assim correndo a salvo porque é sempre segura a impunidade onde é geral a cumplicidade.

8.º — Ao irmão Benjamin, com que tambem agora se reconciliou, e andam feitos, apesar de ser da casa e conhecer a cartilha d'ella, poudes elle, nas contas da sua sociedade da Aguada, tirar-lhe um conto de réis. Tinha tirado dois, mas Benjamin soube arrancar-lhe á força um da mão. Sempre é homem que lhe conhece boa parte das manhas.

9.º — Quer-se chefe politico da municipalidade para melhor adular os governadores, de que tem sempre sido capacho, e que lhe permitem, além da liberdade para as suas boas acções, sessenta e tantos mil réis como delegado da junta de saude, sendo elle reformado e com o quadro completo.

10.º — Em moralidade, caridade e generosidade como medico, diplomou-o a Camara Municipal em uma acta, que se eu pudesse agora remetteria a V. Ex.ª, na qual a vereação, representante do povo (entendido que eu não tomo por povo a sociedade Annibal-Vera Cruz e seus dignos sequazes, como um equivoco fez a V. Ex.ª tomar), assentou representar ao governo contra as suas cruezas e outras indignidades como delegado da junta de saude. D'essa vez não apanhou condecoração; simplesmente se contentou o governo com substitui-lo pelo Dr. Santa Rita.—

O escandaloso processo das terras da Aguada á Rosaria, promovido por Annibal e mulher, seu primo e sua sobrinha, esse, e mais o do roubo ao Padre José Duarte de certa quantia a titulo de ho-

norarios no tratamento de uma indigente, de ser conhecidos de V. Ex.^a, se não, sêl-o-hão tro em pouco, porque, como disse, tenho de á mostra a pelle do lobo com vêllo de carne e então V. Ex.^a verá que é sestro velho de Vera Cruz o procedimento infame que a leva.—

Não lhe posso dar conta do que sejam a bal e mulher, porque não quero abusar da ação de V. Ex.^a, e sei que a benevolencia ter dida. Basta que diga que em tudo quanto seja limpo condignam-se com o seu socio, pri tio, José Vera Cruz. O resto, ha de V. Ex.^a desfiado mais em publico. Querem o escanhão de tél-o. Veremos qual sahirá illesa, se a nha conducta, se a dos que agora juncto a Ex.^a me detrahem.—

Perdão por esta enorme massada.

A concluir, tenho a dizer a V. Ex.^a que se deu outro equívoco, qual foi o de supp Ex.^a que eu tenha interesse em ser administ do concelho, quanto mais substituto. Pedia paração do que me parecia injustiça por env

intenção de offensa. Não pode ser, fica a vexação, mas antes esta do que o meu consentimento em V. Ex.^a desconhecer a verdade, ou se refira a pessoas ou factos.

Casa de V. Ex.^a na Brava, 20 de junho de 1898.

(assignado) *Julio José Maria Feijóo.*

*

* *

Documento T

CERTIDÃO

José Maria Pereira, escrivão do 2.º officio do Juizo de Direito da Comarca de Sotavento de Cabo Verde, etc.

Certifico e dou fé, que em meu poder e cartorio pendem uns autos civeis de artigos de falsidade requeridos por Benjamin Vera Cruz contra Julio José Maria Feijóo e mulher, e dos mesmos autos se vê e mostra a sentença, que é do theor seguinte:

SENTENÇA

Benjamin Vera Cruz intentou a acção de processo ordinario, constante da petição de folhas duas do appenso contra Julio José Maria Feijó e a mulher Dona Maria de Jesus Monteiro Feijó. Estes contestaram a acção a folhas dezoito, juntando, entre outros, o documento de folhas vinte e uma. Findos os articulados foram pelo auctor produzidos artigos de falsidade contra este documento allegando-se a folhas duas :

Que Maria Gonçalves, Maria Julia do Couto e Maria Rodrigues, viúvas, residentes no sitio de Santa Anna, da ilha Brava, venderam ao reu mil oitocentos noventa e um metros quadrados de terreno no sitio do Vinagre, da mesma ilha, por escripto particular ;

Que em vinte e um de Março de mil oitocentos noventa e cinco o mesmo reu forjou um documento, no qual, em vez de porção de terreno referida, incluiu quarenta e nove mil metros quadrados, quantidade muito superior áquella ;

Que, para este fim, illudiu as respectivas

temunhas, pedindo-lhes para assignarem o novo documento, dando como pretexto o ter-se esquecido de pagar a correspondente contribuição de registo e precisar, portanto, d'um novo titulo para cumprir essa formalidade por causa da data do anterior ;

Que essas testemunhas o assignaram de boa fé, sem repararem na porção de terreno comprehendido no titulo ;

Que este se achã tambem firmado por Maria Gonçalves, quando aliás esta já não existia a esse tempo, pois fallecera em quatro de Dezembro de mil oitocentos noventa e dois :

Que o reu chegou a ir fallar com outra mulher de nome igual ao da fallecida e moradora no mesmo sitio, illudindo os incautos assim, e pretendendo leval-a a declarar-se como effectiva vendedora ;

Que, todavia, esta nunca possuiu bens alguns no sitio do Vinagre e o mesmo se dá com as duas outras mulheres ;

Que assim deve julgar-se falso o documento e serem os réos condemnados nas custas e sellos e

procuradoria. Em seguida teve vista o ministerio publico e foram intimados os réos, na pessoa do seu advogado, afim de contestarem ou declararem que não queriam fazer uso do documento arguido de falso. Elles deduziram a contestação de folhas doze, em que se allega :

Que a falsidade arguida não passa d'uma phantasia, pois que a Maria Gonçalves, que vendeu aos réos, ora articulados, o terreno de sequeiro, situado no «Vinagre» da ilha Brava, conforme consta dos documentos de folhas vinte a vinte e seis dos autos appensos, não é a Maria Gonçalves fallecida segundo o documento de folhas cinco, mas outra do mesmo nome viva, viuva de Felicio da Lomba Neves ;

Que tanto esta como as outras vendedoras estiveram na posse do terreno vendido; não tendo valor o que consta da matriz ;

Que assim devem ser julgados improcedentes e não provados os artigos de falsidade e o auctor articulante condemnado nas custas e sellos e procuradoria. Ambas as partes juntaram documentos,

e allegaram por escripto, e o auctor articulante inquiriu doze testemunhas.

Pelo exposto, e

Considerando que os artigos de falsidade são permittidos contra os documentos da natureza do arguido, não obstante um dos motivos pelo qual o acc. do S. T. J. de dezenove de junho de mil oito centos noventa e seis, publicado no Diario do Governo de vinte-oito-noventa e oito, numero cento e sessenta, na Revista de Direito Commercial de mil oito centos noventa e seis, pag. duzentas oitenta e duas, concedeu uma revista dizendo que uma letra junta ao processo não era documento authenticico para ser arguido de falso;

Considerando que embora os accordãos do S. T. J. devam merecer toda a attenção, porque é a este tribunal superior que compete fixar e firmar a jurisprudencia, é certo que no caso referido a decisão não tem o valor que parece à primeira vista, pois não se discutia simplesmente se só os documentos authenticicos podiam ser arguidos de falsos, concluindo até tal accordão por decidir que

na vigencia do Cod. Com. de mil oitocentos trinta e tres a falsidade de documento já existente nos autos devia ser deduzida na contestação ;

Considerando que o artigo dois mil quatrocentos noventa e seis do código civil e artigo trezentos trinta e seis do código do processo civil fallam da falsidade de documento, sem que a sua amplitude seja restringida pelo termo *authentic*, sendo demais certo que pelo artigo duzentos e quinze e seg. do código penal a falsidade comprehende, não só os documentos authenticos mas também muitos outros ahí mencionados ;

Considerando demais que o artigo dois mil quinhentos e oito do código civil falla da falsidade de escriptos particulares legalizados que não são documentos authenticos, embora tenham a sua força nos casos do artigo dois mil quatrocentos trinta e dois do mesmo código, — e toda a doutrina exposta se infere e se acha tratada na Rev. de Direito Commercial de mil oitocentos noventa e seis, pag. duzentas oitenta e quatro, Rev. de Leg. e de Jur. anno vinte e tres, pag. setenta, e anno vinte e oito, pag. quatrocentos vinte e

seis, d'onde se vê que este jornal admite artigos de falsidade contra a letra, que não é documento authenticico;

Considerando que depois do ponto discutido deve examinar-se se foi allegado positiva e expressamente, e não em termos genericos, qualquer factio que se comprehenda nos casos taxativos do artigo dois mil quatrocentos noventa e seis do codigo civil, como tudo ensinam Dias Ferreira no Cod. do Pr. annot., volume primeiro, pag. quatrocentas vinte e nove, acc. do S. T. J. de vinte — segundo — mil oitocentos setenta e nove, ahi citado, Dias Ferreira no Cod. Civ. annot., primeira edição, vol. quinto, pag. duzentas e seis, acc. da Rel. de Lisboa de sete — doze — noventa e dois, publicado na respectiva gazeta, vol. sexto, a paginas quatrocentas setenta e quatro, e Neves e Castro na «Theoria das Provas», a pag. duzentas quarenta e tres, digo quarenta e nove;

Considerando que esses fundamentos taxativos pelos quaes se pôde arguir um documento de falso, segundo o artigo dois mil quatrocentos noventa e seis do codigo civil, são: a sua supposi-

ção; a de alguma das pessoas que n'elle são mencionadas, como partes ou como testemunhas; em se mencionar n'elle, como praticado no acto da sua celebração, algum facto que realmente não se deu; na viciação da sua data, contracto ou assignaturas;

Considerando que não se allegou nos artigos de falsidade nenhum dos casos referidos do artigo dois mil quatrocentos noventa e seis, numeros um, tres e quatro, pois não se diz que o documento arguido de falso é *supposto*, isto é, que não existiu nada do que n'elle se menciona — nem que se praticou no acto da sua celebração algum facto n'elle mencionado que realmente não se deu, — nem que a sua data, contexto ou assignaturas foram viciadas;

Considerando que só resta saber se o fundamento da falsidade é o numero dois do mesmo artigo dois mil quatro centos noventa e dois, já que nenhum dos outros foi invocado, como dito fica apesar de se allegar no artigo quarto que o reu *forjou* o documento e no sexto que as testemunhas *assignaram de boa fé*, o que é contradi-

torio, pois um documento forjado só pode ser assignado por testemunhas suppostas e não por testemunhas de boa ou má fé;

Considerando que no artigo setimo do requerimento em que se deduziram os fundamentos da falsidade se allega que o documento arguido de falso se acha tambem firmado por Maria Gonçalves, quando já tinha fallecido á data em que o documento foi feito ;

Considerando que tal fundamento se acha perfeitamente comprehendido no numero dois do artigo dois mil quatro centos noventa e seis citado, pois se allega que a vendedora Maria Gonçalves outorgou com outras n'uma venda, quando não podia intervir por ter fallecido ;

Considerando que cumpre agora examinar se a prova dos autos, convence da verdade do fundamento allegado, isto é, se a Maria Gonçalves que interveio no documento arguido de falso, era fallecida ;

Considerando que em tal documento interveio como vendedora, Maria Gonçalves, que depoz a folhas vinte e sete confessando que vendera ao

réo articulado parte de um terreno do sitio Viñagre, o que é confirmado pelos depoimentos das testemunhas que intervieram e assignaram o mesmo documento, como se vê de folhas quarenta e cinco, quarenta e trez, e quarenta e seis e o próprio articulante confessa no seu artigo sexto;

Considerando que assim não se dá a supposição d'uma das partes, a vendedora Maria Gonçalves, no documento arguido, pois ella interveio n'elle e, portanto, não procede e não se acha provada a falsidade allegada;

Considerando que de nada serve para o caso dos autos o pretender o articulante firmar o allegado no documento de folhas cinco, que só prova que Maria Gonçalves, viuva de José Antonio da Fonseca, falleceu effectivamente antes da data do documento arguido de falso, e não que qualquer outra pessoa, embora do mesmo nome, como se fosse a fallecida, por esta tivesse intervindo como vendedora em tal documento;

Considerando que no incidente de falsidade não se pode tratar senão da materia que lhe é propria, nos termos do artigo dois mil quatorcen-

tos noventa e seis do código civil, que é taxativo, como já se disse, e por consequencia vedado é averiguar agora se a vendedora ou vendedores transmittiram uma coisa que era sua ou de terceiro, o que só pertence á acção competente :

Por todos estes fundamentos julgo improcedentes e não provados os artigos de falsidade, e condemno o auctor-articulante nas custas, sellos e minimo da procuradoria.

Com respeito ao pedido de condemnação em multa, pedido no final da allegação de folhas sessenta e quatro, não cumpre averiguar se o articulante litigou de má fé para o effeito de n'ella ser condemnado, porque nos incidentes das acções não ha multas, como se deprebende do artigo cento vinte e um do código do processo civil.

Intime-se e registe-se esta sentença, que dou por publicada em mão do escrivão. Praia, dezoito de fevereiro de mil novecentos e um. (a) *Affonso Brandão de Mendonça e Vasconcellos.*

É o quanto continha a sentença aqui transcripta, e á mesma me reporto em meu poder e cartorio no caso de duvida, e d'ir conforme dou fé.

E para constar e me ser pedida por Julio José Maria Feijóo, passei a presente que assigno. Praia, 23 de fevereiro de 1901. Eu José Maria Pereira, escrivão, que a escrevi, conferi e assigno.

O Escrivão,
José Maria Pereira.

Documento U

Ill.^{mo} Sr. Juiz Municipal

Julio José Maria Feijóo, casado, negociante, precisa para justos fins que V. S.^a lhe mande passar por certidão pelo escrivão do julgado, o quezito apresentado pelo procurador de D. Maria Eugenia Medina, sr. José Martins Vera-Cruz, e do requerimento de fl. 21, do quezito a fl. 108 dos autos civeis em que é Authora D. Maria Eugenia Medina e Ré Clara da Silva.

E. R. M.

Ilha Brava, 7 de janeiro de 1899.

Julio José Maria Feijóo.

Passo do que constar. Ilha Brava, 16 de janeiro de 1899.—V. Cruz.

Luiz José Pinheiro, escrivão do juizo Municipal do julgado da Brava.— Certifico, em virtude da petição e despacho retro, que a folhas vinte e um e cento e oito dos autos civeis de acção especial em que é authora Clara da Silva e réus D. Maria Eugenia Medina e José Martins da Vera Cruz, se acham o requerimento e o quezito do theor seguinte: REQUERIMENTO — Illustrissima Camara Municipal — José Martins da Vera Cruz, como procurador de Maria Eugenia Medina, precisa, para bem do seu direito, que Vossa Senhoria mande passar, por certidão authentica, um termo feito pela camara com José Pedro, morador que foi no sitio do Cercado, em que este pediu á Camara de edificar uma cosinha na rua, ao pé da sua casa de habitação. P. a Vossa Senhoria defertr. E. R. M. Brava, tres de Novembro de mil oitocentos oitenta e oito.— José Martins da Vera Cruz.

DESPACHO

Passa do que constar. Brava, tres de Novembro de mil oitocentos oitenta e oito. No impedí-

mento do presidente e vice-presidente. O vogal, H. B. Santos. José Joaquim Nunes, escrivão da Camara Municipal da ilha Brava.—Certifico em cumprimento do despacho e petição supra, que o theor do termo a que se refere a mesma petição, é o seguinte :

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos seis dias do mez de julho de mil oitocentos setenta e tres, n'esta ilha Brava e Paços do concelho, compareceu José Pedro, commerciante e residente n'esta povoação, e disse que se obrigava a demolir uma cozinha que fizera junto á sua casa de habitação, logo que a Camara assim o exija, por ter entrado alguma cousa nas vias publicas. E por assim o ter declarado, assignou o presidente da Camara e as testemunhas Manoel José do Valle e Guilherme Pires, commigo depois de lido.—E eu Manoel Tavares Corrêa, secretario da Camara, que o escrevi e assignei. (Assignados). O Presidente da Camara, Theophilo José Neves Leitão. O escrivão, Manoel Tavares Corrêa.—

É o quanto se continha no dito termo, que para aqui fielmente transcrevi. Em firmeza do que passei a presente que assigno. Secretaria da Camara Municipal da ilha Brava, tres de Novembro de mil oitocentos oitenta e oito. (Assignados sobre duas estampilhas no valor de sessenta reis, devidamente inutilizadas.) José Joaquim Nunes.

QUESITOS APRESENTADOS PELOS REUS

Primeiro — Qual o espaço entre a casa da auctora, lado sul, e o local onde esta começou a construir uma parede para servir de linha divisoria, isto é, de que extensão superficial é o terreno entre a casa e a linha que segue essa parede?

Segundo — Qual o espaço de terreno usurpado pela auctora em sementeiras e plantações feitas ha poucos dias pela mesma auctora?

Terceiro — Ha demarcações ou existem vestigios de demarcação entre o terreno questionado e o da ré?

Quarto — Tem a casa da auctora pelos lados que confrontam com a ré, portas ou janellas?

*

Quinto — A cosinha está edificada em terreno da viação publica desfeitando-a; está edificada com materiaes que indiquem obra permanente ou provisoria ?

Sexto — A cosinha tem nas suas paredes hombreiras de cantaria, tem alicerces ?

Setimo — Qual o espaço que a cosinha occupa pelo lado sul, além da linha da casa da auctora.

Ilha Brava, vinte e seis de julho de mil oitocentos e noventa. Nada mais se continha nas referidas peças que para aqui fielmente transcrevi. Brava, 17 de janeiro de 1899. Eu Luiz José Pinheiro, escrivão o escrevi.

O escrivão,
Luiz José Pinheiro.

Em tempo. No mesmo quesito se acham as seguintes assignaturas :— José Martins da Vera Cruz = Faria = Silva = Loff = B. Martins = Baptista = C. F. Monteiro. Data retro.

O escrivão,
Luiz José Pinheiro.

*

* *

Se depois da defesa directa, que aqui vae e d'aquella que no decorrer d'este opusculo a esplanção logica dos factos me forçou a patentear, o meu pundonor desejasse ainda ser patrocinado por outras provas, eu poderia apresental-as.

A maneira como a Imprensa de Lisboa (1) noticiando a minha chegada á capital, quando d'esta minha actual viagem, e as tradições de honra e de justiça do jornalismo portuguez, asseguram-me que o resto do paiz, que vive alheio ás coisas e aos homens do ultramar, ao saber da minha chegada, o soube em termos que os jornaes não empregam para se referir a falsificadores, a contrabandistas, a homens desmoralizados, a toda essa especie de foragidos das galés, com que o fune-

(1) Veja-se *Correio da Noite*, *Novidades*, *A Folha da Tarde*, *Jornal do Commercio* etc., etc.

cionalismo de Cabo Verde me tem querido mimosar e que eu não tenho podido aceitar.

Depois dos termos empregados pelo governo de Cabo Verde para tornar publicas por meio do seu *Boletim official*, a dissolução da camara de Brava, as palavras da imprensa de Lisboa annunciando aos seus leitores a chegada á capital do presidente d'essa camara, não deixam a menor duvida de que mais credito nos merece hoje um reporter do que um secretario do governo de Cabo Verde, por isso que aquelle informa a verdade, enquanto este vive ás vezes da injuria.

Isto me bastava.

O acaso, porém, depara-me um excellente ensejo de eu agradecer publicamente as palavras de um amigo da infancia, que não esqueceu o companheiro e o conterraneo, n'uma hora de dis-sabor, e que, conhecedor do meu character, soube bem prevêr quanto eu tinha necessidade de que á minha alma magoada chegasse o balsamo da amisade sempre justa.

Essas palavras, firmadas pelo nome do meu querido amigo Aurelio A. Martins, dignissimo

empregado fiscal, e um dos filhos mais queridos da Ilha Brava, que toda a população estima e respeita, constituem o corpo da seguinte carta, que são para mim a mais lisonjeira biographia, o quinhão de honraria a que eu podia aspirar, se a alguma coisa aspirasse ao servir a minha terra e amar os meus conterraneos, como amo a minha familia:

«Julio José Maria Feijóo

Ilha Brava.

Querido Julio :

Acaba de espalhar-se aqui a noticia da dissolução da Camara Municipal da Ilha Brava, e se o **facto** foi censurado por muita gente, maior é ainda o numero dos irritados, em frente aos termos da portaria, por que o governo de Cabo Verde, noticia essa resolução.

Porque n'essa portaria é injuriado um amigo meu (que és tu) e porque ella tem muito de analogo com outra que enluctou a minha familia, dou-me pressa em escrever-te. Em 1898, lem-

bras-te? esse homem fatal — fatal aos homens e ás coisas de Cabo Verde—, que se chama Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, governando a provincia n'uma ausencia do Governador, redigiu uma portaria injuriosa dissolvendo a Camara Municipal de Santo-Antão. Como succede com esta d'agora, a portaria foi concebida para servir de vehiculo a injurias, e essas injurias foram tambem vibradas sobre um nome immaculado—Joaquim Nobre, meu chorado tio.

Má sina, Julio! O povo escolhe para a direcção dos seus negocios municipaes um punhado de homens honrados, estes põem á sua frente, a commandal-os, o mais prestigiado das sympathias geraes; e é sempre esse homem, esse fatal Barros, que vem intrometter-se nos interesses do povo, e atropellando-lhe os direitos, esmagar com as suas botas— que andaram na *Janeirinha* —, um peito onde se abriga um coração de pomba.

Por fatalidade, os mais honrados, pois que são sempre os mais sinceros e os mais ingenuos, são tambem os mais fracos para resistir ao insulto. E Joaquim Nobre foi mais um a proval-o, suicidan-

do-se em seguida em consequencia d'essa portaria. Não vás tu ligar, como meu tio, tanta importancia a uma injuria.

Essa portaria, apesar de te ser sobrescriptada, não te attingirá nunca. Tens um nome que herdaste honrado, e uma vida que legarás aos teus filhos, honrada tambem.

Teu avô, o general João Maria Feijóo, director e professor da Escola do Exercito, cujo retrato a *Associação dos Architectos Portuguezes*, em Lisboa, ostenta com justo orgulho e preito na sua sala de honra, honra-te o passado e vale-te uma linhagem inteira.

E o nome d'esse homem trabalhador e homem de bem ás direitas, que se chamou em vida João José Maria Feijóo—teu pae—, é demasiadamente venerado do povo da Brava, para que este te tome por um homem indigno de lhe dirigir o seu municipio. Já como negociante em Cabo Verde, já como administrador do concelho, juiz ordinario ou presidente da camara, teu pae sómente deu motivos a ser hoje lembrado com saudade da nossa terra.

Quanto a ti, conheço-te desde creança, e bom e dotado dos mais diamantinos dotes moraes; desde 1879 que te vejo trabalhar, mais para os outros do que para ti. Se não tens fortuna, é pelas tuas generosidades e amor ao bem-fazer. Se não fosses tu, o que seria d'esse povo de Brava — de que eu me orgulho ser filho —, nos annos de crise, em que tu lhe forneces tudo quanto precisa, sem juro e sem praso para o pagamento?!

Deixasses tu abusar essas **auctoridades-negociantes**, do pobre povo, permitindo que nos annos de escassez se vendessem generos pelo duplo ou triplo do preço, e com uns juro de judeu, e não terias soffrido muito do que tens soffrido, nem estarias agora com as tuas botas salpicadas pelo odio d'um Barros.

Se tu, quando fizeste parte da *Commissão do Soccorro*, organisada para acudir á miseria provocada pela crise de 86 (salvo erro), em vez de ter posto á disposição da Commissão os teus armazens, tivesses intrigado, bajulado, alardeado serviços — ao contrario de os prestar — haverias

sido condecorado. Pois não foi assim que succedeu com alguém, que não se conduziu como tu?

Na camara municipal de 1880, tu devias ter-te aproveitado do teu cargo de vereador, para fazer negociatas, e o mesmo te fôra melhor ao substituir o administrador do concelho.

Elegeu-se-te para a commissão do recenseamento e para o cargo de sub-delegado (substituto) do julgado. Julgas que era o teu character inquebrantavel que elles lá queriam? De maneira nenhuma! O teu nome, a tua importancia, a tua actividade e a tua simplicidade. Não lhe déste estas, perdeste as boas graças d'elles.

Tu, porém, não precisas de amisade nem de sympathia que não sejam ganhas pelo teu character e pela tua vida de trabalhador.

Se o povo da Ilha Brava não necessitasse cada vez mais de servidores leaes e dedicados, o meu egoismo de amigo velho, de companheiro de infancia, aconselhar-te-ia a que te retirasses definitivamente á paz da tua casa e rejeitasses de ora ávante toda e qualquer nomeação official.

Assim, apenas te aconselho uma coisa: que

sejas superior ás affrontas que te quizeram fazer e que vindas d'onde veem representam elogios.

E, que em vez de te deixares acabrunhar pelo desgosto soffrido, procedas antes judicialmente, conforme a lei te confere. Terás contigo, talvez, a justiça, e — com certeza — a solidariedade dos teus amigos da Brava — que são toda a população da ilha.

Abraça-te com saudade o teu velho amigo

Aurelio A. Martins.

S. Vicente, 17 de março de 1901.»

CONCLUSÃO

Quem, depois, de se ter dado ao trabalho de ler todos os documentos que aqui transcrevi, quiser deduzir as razões de tanta iniquidade, de tamanha perseguição e de tão tenaz abuso, que sob a alçada do governo de Cabo Verde, tenho soffrido, — sómente as poderá ir buscar a um odio fundo e cégo, que acirra contra mim esse governo e os seus servidores.

Assim é.

Mas é também natural que, dada a minha folha corrida, attestada por documentos juridicos, e documentos Moraes, não se saiba explicar facilmente a origem d'esse odio.

É simples.

Os meus inimigos são, que eu saiba, apenas estes : José Martins da Vera Cruz, Francisco Couceiro da Costa e Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

A biographia de cada um d'estes individuos, traçada em duas palavras, revelará a razão da inimizade com que me honram :

José Martins da Vera Cruz, medico do Ultramar, reformado, com setenta e tantos annos, continúa servindo o governo, contra *todas as indicações, prejuizos e perigo para a população* : porque, como se não bastasse ser um diplomado da *Escóla Médica da Madeira (en illo tempore!)* perdeu, já depois de reformado, a mão direita, o que o faz incapaz para qualquer trabalho cirurgico.

A um de meus filhos, que cahindo de um cavallo, fracturou um braço, deixou elle inutilisado, pois que a flexão do braço (o esquerdo) não chega a formar senão um angulo obtuso, muito aberto, o que equivale a dizer que não tem movimento, que está aleijado.

Creio ser isto o sufficiente, para nomear para alli outro medico. Mas, accrescem ainda outras

aggravantes: negociante, armador de navios, e homem de muitos negocios, a sua actividade de commerciante torna-o um pessimo clinico, descuidoso.

A ilha Brava, que é das ilhas do archipelago de Cabo Verde a de população mais densa, a mais importante e a mais salubre, necessita ao menos que o governo lhe dê um medico.

É como negociante e negociante usurario, que eu no meu commercio legal lhe faço sombra, e d'ahi vem este surdo odio, que este homem me vota.

Não peço a exoneração do seu cargo de medico do Ultramar, para me vêr livre d'elle. Filho da ilha Brava, o sr. Vera Cruz é alli negociante e em nenhuma parte como alli elle se haveria aranjado tão bem.

Peço a exoneração do snr. dr. Vera-Cruz, medico do Ultramar, porque, diplomado pela Escóla da Madeira,—que está em tal grau de inferioridade ás do continente que os

seus discipulos não podem vir clinicar aqui—, aleijado, sem a mão direita, me inutilisou um filho, porque tenho na minha familia victimas da sua incompetencia scientifica e incapacidade physica.

Ao sr. Ministro da Marinha e Ultramar rogamos que mande syndicar se será — o que não acreditamos — o snr. dr. Bordallo Pinheiro, chefe do corpo de saude do Ultramar, quem mantém ali, contra toda a conveniencia da saude publica, o facultativo Vera-Cruz, prejudicando assim os outros facultativos do quadro do Ultramar.

Se é o governo, que por elle ser aleijado o quer manter para lhe dar uma esmola e não perder o ordenado, uma syndicancia lhe fará saber facilmente como elle se tem aproveitado da sua posição, para servir os seus interesses de negociante, que tem rendas bem mais importantes do que o soldo.

A immoralidade em materia de administração pôde tolerar-as a politica, quando a vida d'uma

população não está, como aqui, em continuo perigo.

*

* *

Francisco Couceiro da Costa é delegado do M. P. e consultor do governo.

Não obstante esses seus cargos, o snr. Couceiro da Costa, advoga, e é voz corrente que tendo de influir, como delegado, na decisão de questões judiciaes, elle advoga, embora encapotadamente, os interesses de uma das partes.

As pessoas, que teem a desgraça de incorrer no simples desagrado dos constituintes do sr. delegado Couceiro da Costa, já sabem, que teem a este por inimigo rancoroso.

É voz corrente que o sr. dr. delegado Couceiro da Costa ameaça as testemunhas, para que deponham a favor dos seus constituintes.

No *Hotel Club* declarou elle que me seria desagradavel em tudo quanto podesse, e que me faria, como advogado, todo o mal que podesse.

Tendo eu tido pendencias judiciaes com con-

stituintes seus, tel-o-ia como inimigo, senão lhe tivesse também cabido em desgosto por não o servir na politica, na advocacia, em toda a sua vida de negociante, que elle é no fundo.

Peço uma syndicancia aos actos do delegado do ministério publico, dr. Couceiro da Costa, e a suspensão do exercicio das suas funcções, emquanto durar a dita syndicancia.

E o que um fiscal do governo não apuraria n'uma syndicancia á Ilha Brava !

Sair-lhe-iam logo á frente chefes de postos fiscaes (o sr. Antonio Pereira Gambôa) a pedir-lhe o voto para as eleições de deputados, em troca do livre transito das suas bagagens ! !, como succedeu nas vespersas das ultimas eleições.

Este era o primeiro escandalo ao pisar a ilha ; depois . . .

*

* *

Quanto ao sr. Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, posto que eu, como toda a população da Brava, esteja ao corrente da sua vida, e para ninguem seja extranho que elle se vinga da maneira mais cruel e mesquinha de todo o funcionario publico que se nega a manter relações de familia com elle, eu, como tenho de proceder judicialmente contra o actual secretario do governador de Cabo Verde, o qual secretario me parece ser o verdadeiro governador, limito-me e satisfago-me em transcrever aqui a copia d'uma petição, que é o primeiro passo no processo que tenciono intentar contra os auctores da famosa portaria dissolutoria.

Sahida da penna do illustre e nomeado, causídico dr. Alexandre Braga, essa petição resume o epilogo d'este opusculo.

Transcrevendo-a, nada mais nos resta fazer, e nada mais queremos que haja a fazer n'um paiz aonde existam uns restos de respeito pelas leis e pela justiça.



Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

-

Julio José Maria Feijóo, negociante e proprietario, residente na Ilha Brava, da provincia de Cabo Verde, pretende intentar contra o actual governador da mesma provincia, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, processo correccional especial pelos crimes de diffamação e injuria, respectivamente previstos e punidos nos art.^{os} 407 e 410 do Codigo Penal.

Os fundamentos e os factos em que se firma o supplicante para requerer contra o referido individuo o procedimento criminal alludido, resumem-se no seguinte :

— Em 15 de fevereiro de 1901 foi publicada no *Boletim official* do governo da provincia de

Cabo Verde (n.º 7) a portaria n.º 42, pela qual observando-se determinações do citado governador e em seu nome, segundo affirma o signatario d'ella, e secretario do mesmo governador, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, se dissolveu a camara municipal do concelho da Ilha Brava, de que o supplicante era, ao tempo, presidente.

N'essa mesma portaria, documento official, em que, como nos mais, um vulgar decoro e uma vulgar consideração pela propria posição official, quando não seja mesmo um natural respeito pela dignidade pessoal e propria, mandam abster quem o subscreve do emprego de expressões menos correctas e dignas, lêem-se phrases em que a dignidade do supplicante é calumniosamente e gratuitamente ultrajada.

Assim, no periodo com que abre a alludida portaria, ao mesmo tempo que se injuria com o revoltante despejo toda a vereação eleita em dezembro de 1900, lêem-se, referindo-se directamente e determinadamente ao supplicante, as seguintes palavras: — *um individuo moralmente contra indicado para dirigir a administração*

municipal, isto fundamentado não só em queixas graves que, a respeito do seu procedimento, houve em tempo, versando sobre a usurpação de terrenos pertencentes a pequenos cultivadores, — queixas que foram affectas ao tribunal judicial; mas também no facto de o mesmo individuo ter sido, no anno findo, condemnado pelo tribunal fiscal competente, da provincia, em multa por importante descaminho de direitos da alfandega.

Taes expressões, escriptas, como se disse já, n'um documento official por quem devera presar a dignidade do cargo que desempenha, por serem eloquentemente reveladoras da inominavel moral de quem ousou empregal-as, e constituirem assim, por si sós, sufficiente castigo e sufficiente desauthorisação para o seu auctor, nem por isso deixam de traduzir também uma grave affronta para o supplicante, e de constituirem, consequentemente, um crime previsto e punido pelas nossas leis.

Mas a facil moral do governador que ousou rebaixar a auctoridade e a dignidade do seu cargo

até ao emprego de calumniosas insinuações e gratuitas injurias, não se contentou com a suja proeza, e alludindo, no segundo periodo da já referida portaria, ao accordo do parecer do conselho do governo com a sua resolução de dissolver a camara municipal do conselho da Ilha Brava, diz que a mesma vereação se encontra *sob a presidencia de entidade, á qual faltam requisitos que assegurem uma gerencia correctá dos interesses municipaes.*

As palavras indicadas, e que vão transcriptas em italico, constituem evidentemente os crimes de diffamação e injuria, respectivamente previstos e punidos, como se disse já, nos artigos 407 e 410 do Código Penal, e accresce ainda, para moralmente aggravar o incorrecto procedimento do governador, em cujo nome foram escriptas, a circumstancia de que elle, como, de resto, a propria portaria o assegura, tinha perfeito conhecimento de que os factos a que se refere haviam sido entregues e affectos ao poder judicial, não podendo admittir-se da sua parte o desconheci-

mento de que o supplicante havia sahido illibado de todas as accusações que lhe foram feitas.

Mas que o desconhecesse, nem por isso seria menos certo que as injurias e a diffamação são gratuitas, visto que das decisões legaes, cujas copias se juntam por certidão, se vê a absoluta improcedencia das arguições que ao supplicante foram feitas e que a portaria incriminada insidiosamente reproduz.

N'estas condições e a não succeder que o secretario que subscreveu a portaria tenha abusivamente deturpado o sentido das intenções do mesmo governador, é indubitavel que este ultimo diffamou e injuriou, consciente e deliberadamente, o supplicante, e, por isso, este, usando dos direitos que a lei lhe confere, na legitima defesa do seu bom nome, que não quer entregue ás odiosas calumnias de quem quer que seja, pretende instaurar contra o dito Arnaldo de Novaes Guedes Rebello processo correccional pelos crimes já referidos.

E não ha duvida de que a injuria e a diffamação foram conscientes e deliberadas, pois não

pode admittir-se que o secretario signatario da portaria se atrevesse a empregar n'ella as expressões referidas, sem que esse emprego fosse expressamente auctorizado pelo seu superior hierarchico, o qual não podia desconhecer, e não desconhecia, por certo, o espirito e a letra de successivos documentos officiaes, em que insistentemente se recommenda aos governadores das nossas provincias ultramarinas que se abstenham de emittir ou deixar transparecer a sua opinião pessoal nos documentos que assignarem, afim de que, em caso de debate, se não exerça qualquer pressão ou suggestão sobre o espirito dos julgadores.

Se assim não fosse, isto é, se a responsabilidade das expressões empregadas tivesse de attribuir-se ao signatario da portaria, por haver d'ellas usado sem consentimento ou ordem expressa do seu superior, é claro que este haveria lançado mão dos meios que a lei lhe faculta para illibar-se da responsabilidade cuja attribuição, assim, evidentemente lhe cabe.

Por todos estes fundamentos, o supplicante

declarando desde já, que quer ser parte no processo

Pede a V. Ex.^a se digne mandar proceder a corpo de delicto directo sobre o n.º do Boletim Official do Governo da Provincia de Cabo Verde, a que se refere esta participação, e que se juncta, bem como a corpo de delicto indirecto com as testemunhas abaixo designadas e os mais documentos que se apresentam, seguindo-se os termos do processo correccional.

E. R. M.^o

Testemunhas: — José Coelho Serra, casado, negociante, residente em Cabo Verde.

Henrique Vieira Vasconcellos, casado, negociante, e presidente da camara de Cabo Verde.

Francisco Paula Roza, casado, negociante, morador na cidade da Praia, Cabo Verde.

Francisco Marques d'Almeida, casado, negociante, da cidade da Praia, Cabo Verde.

José Bernardo Alfama, solteiro, recebedor geral da cidade da Praia, Cabo Verde.

Benjamim Alves, casado, negociante, morador na cidade da Praia, Cabo Verde.

Bento Levy, casado, negociante, morador na cidade da Praia, Cabo Verde.

Luiz Vasconcellos, negociante, morador na cidade da Praia, Cabo Verde.





4772

4872

Ex 100

Cons. Director General of Oklahoma

Minister of War

1 - 1

**HOOVER INSTITUTIONS
STANFORD LIBRARIES**

To avoid fine, this book should be returned on
or before the date last stamped below

10M-5-70-28940

--	--	--



STANFORD LIBRARIES

